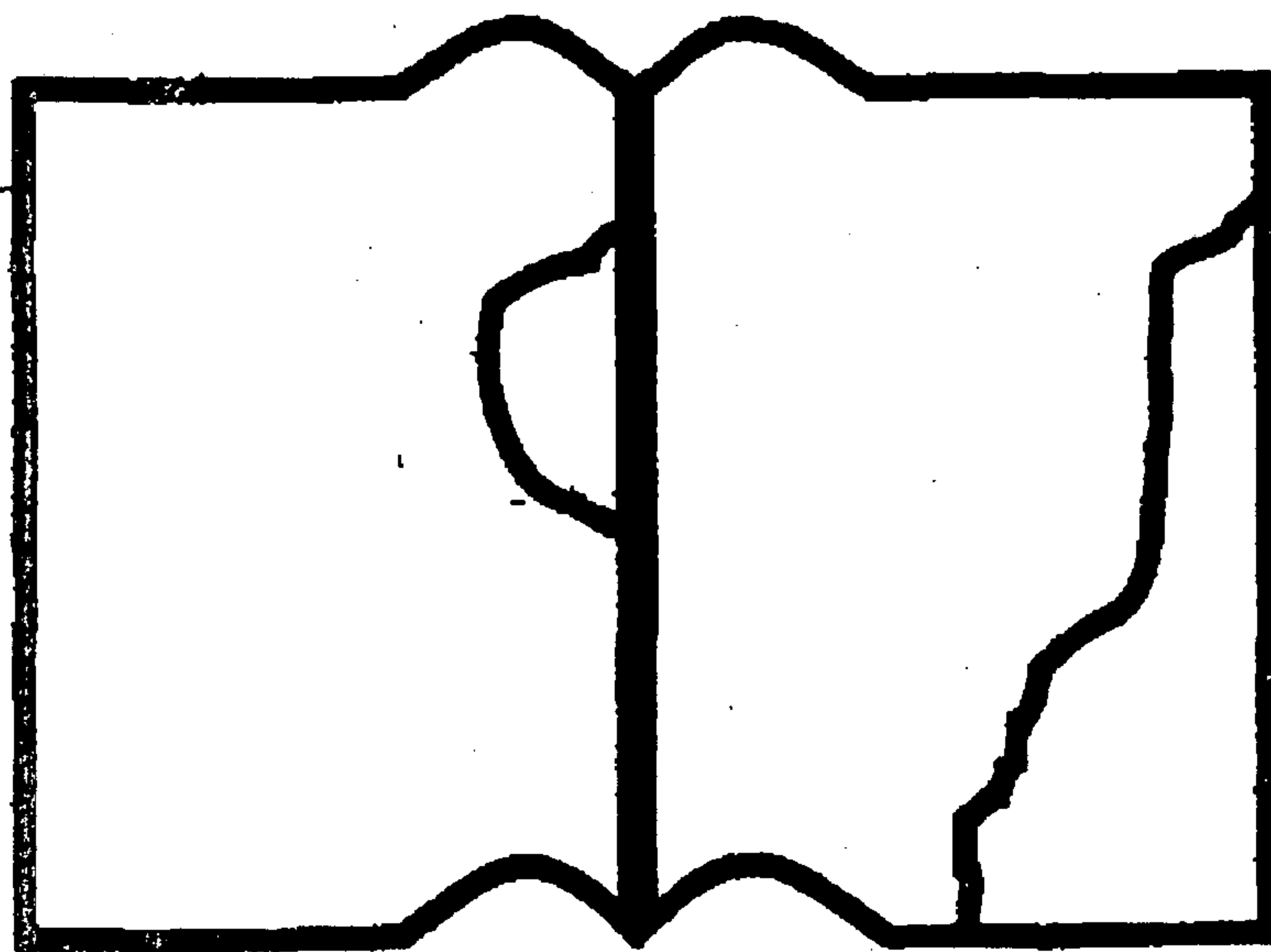




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Situação dos documentos:



Texto deteriorado.
Encadernação defeituosa.

Damaged text.

Wrong binding.

0078 (*)

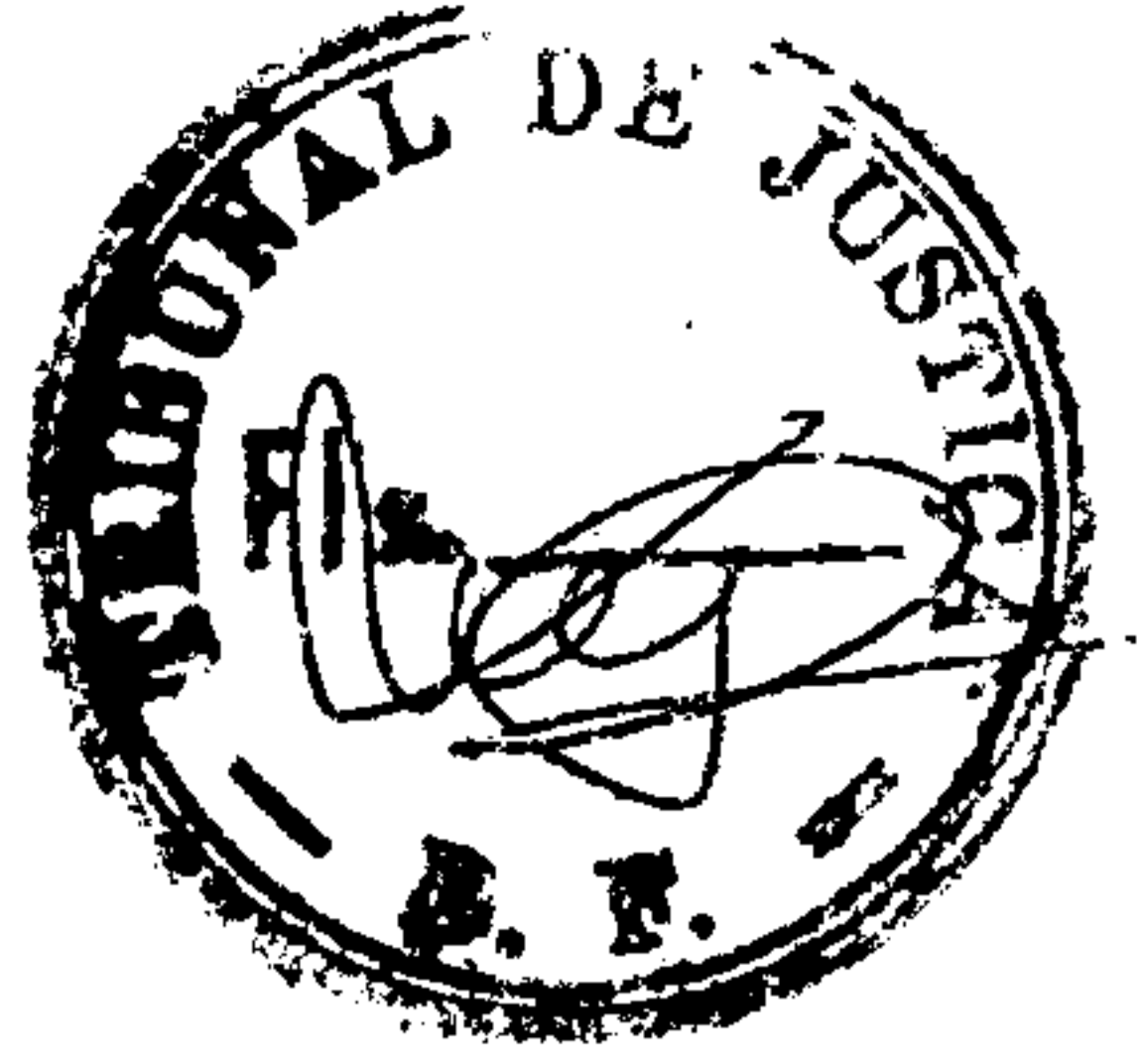
635-4

MAÇO 37

325



P.G. 11.083



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEPENDÊNCIA DE PALESTINA

APELAÇÃO CÍVEL

00.635-V

N.º 3174

2ª

lor \$ _____

ARQUIVADO
MAÇO N.º ~~45~~

Juscelino José Ribeiro

Sr. Des.º

Sr. Des.º

~~MILTON S. BARBOSA (DES. EDUARDO A. R. OLIVEIRA)~~

Heliádis Pontes

MAÇO N.º ~~45~~ 19 73

(DA

VARA

DA FAZENDA PÚBLICA

DE DESAMORPÇÃO

Recorrente "ex officio": JULIO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

F

PAULO GOMES DE ALARCÃO e CUFROS

Dr. Jesus Neirelles

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO DISTRITO FEDERAL
22 MAI 1965 11083



JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL

Processo N.º 635-U.

Fls. 42.

Ano 1965.

Tombo 1.

JUIZ: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

ESCRIVÃO: ~~Gerardo de ARAÚJO BRAGA~~

WILSON ALVES DA SILVA

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO*

AUTOR : DISTRITO FEDERAL (Adv: Francisco Ferreira Castro)

RÉUS : PAULO GOMES DE ALARCÃO e OUTROS (Adv: Inezil Penna
Marinho e Jesus Meireles).

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias do mês de agosto do ano de mil

novecentos e 65., nesta cidade de Brasília, em cartório, autuo

a petição inicial e documentos. - Do que, para constar, lavro este termo.-

Eu, Wilson Alves da Silva Escrivão, subscrevi.

Res. n.º 238



**JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DO DISTRITO FEDERAL**

PROC. N.º 635 - U
Se. _____
ADV. _____
PROC. REP. _____

FICHA _____ GAVETA _____
TOMBO: LIV. 1 FLS. 42
REG. DA SENT.- Livro _____ FLS. _____

JUIZ: DR. WALDIR MEUREN

ESCRIVÃO: Geraldo de ARAUJO BRAGA

ACÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

AUTORA - UNIÃO FEDERAL

RÉUS - PAULO GOMES DE ALARCÃO e OUTROS

AUTUAÇÃO

Aos 18 dias de mês de agosto do ano de mil
novecentos e 65, nesta cidade de Brasília, em cartório, autuo
a petição inicial e documentos. - Do que, para constar, lavro este termo. -
Eu, _____ Escrivão, subscrevi.

100

26686 *leuzer* *Fruit*
D. Magalhães

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA: Clanaltina

CARTÓRIO: 1º Ofício

M. Magalhães
Escrivão

OF: F

AÇÃO: Desapropriação

AUTOR: Estado de Goiás

RÉU: Paulo Gomes de Almeida
e outros

AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de maio de 1.959, autuo a
petição e documentos que adiante se vêm.

Francisco Moisés Magalhães
Escrivão

142
635-11

D. ao MM. Juiz da _____ Vara da
Fazenda _____
Brasília, _____ de _____ de _____



2
Siqueira

Juiz de Serviço de Distribuição
GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

Reg. sob o n.º 812
Planaltina, 22 de Maio de 1959
[Signature]
— PORTAL DO DOS AUDITORIOS —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA

R.D.A., COMO REQUER. Nomeio perito ao Sr. Galdino Siqueira.
INTIME-SE.

Planaltina, 22-5-959.

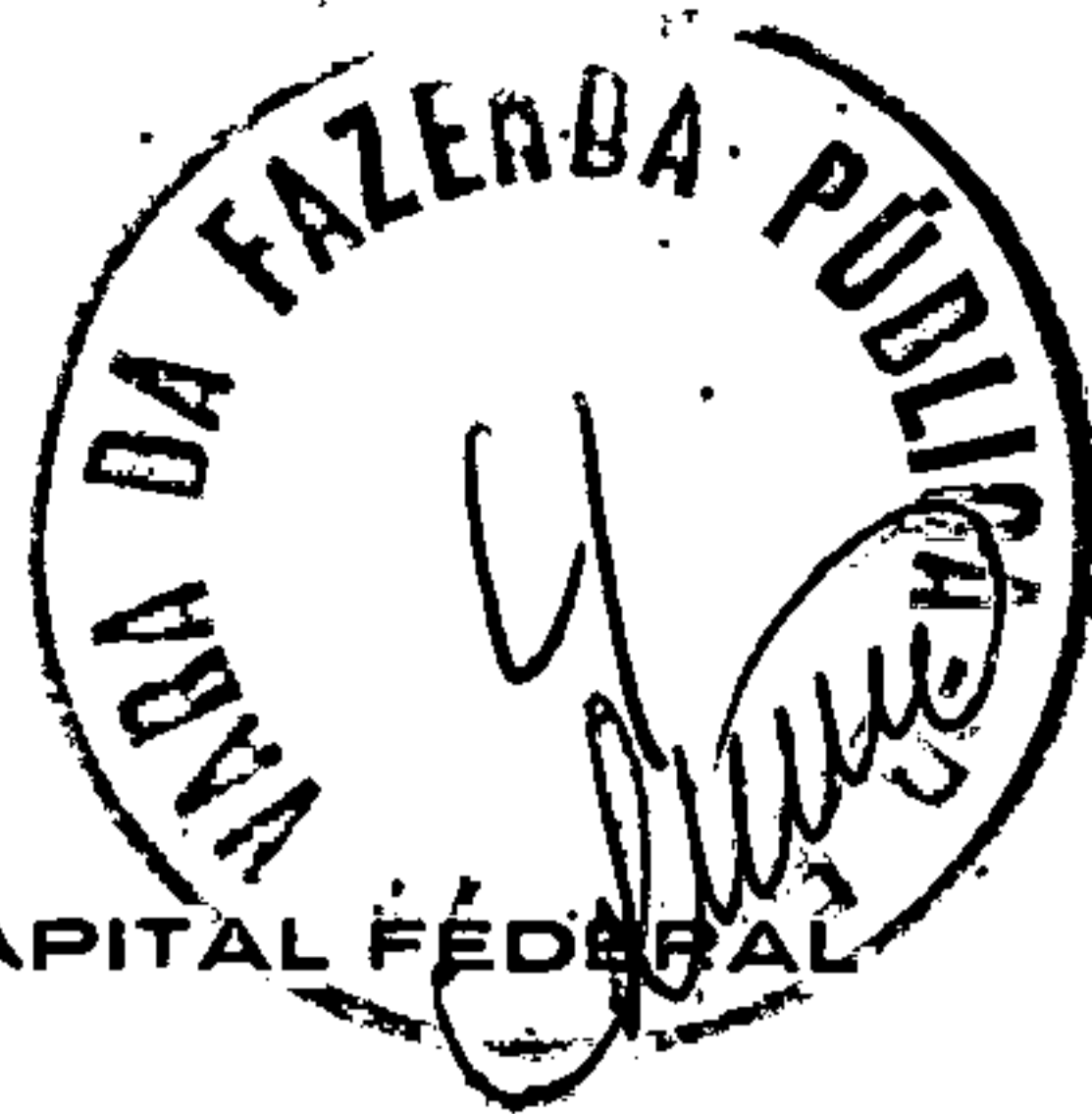
Sérgio Batista Cruz

O ESTADO DE GOIÁS, representado por seu Governador e, este, por seu procurador, o advogado que esta subscreve - - - - -

vem expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

I — O Governo do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual, tendo em vista que a Comissão constituída por força do parágrafo 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 — 12 — 1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Governo da União baixou o Decreto n.º 480, de 30 — 4 — 1955, que, no seu art. 1.º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no ponto de lat. 15.º 30' S. e long. 48.º 12' W. Green. Dê-se ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15.º30' S. até encontrar o meridiano de 47.º e 25' W Green. Dê-se ponto, segue o mesmo meridiano de 47.º e 25' W. Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo talvegue do citado córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16.º 03' S. Daí, pelo paralelo 16.º 03' na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48.º 12' W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48.º 12' W. Green, até encontrar o paralelo de 15.º, 30' S., fechando o perímetro".

transmitir para o Cartório de 1.º Ofício, sob o nº 19, em 22/5/59. - Arquivo Distribuidor.



3
Assinatura

- II -

- II - Acontece que dentro da área acima descrita se situa o imóvel denominado "Sobradinho", registrado por Joaquim Gomes Rabelo, em data de 15.9.858.

Dada a comunhão que nêle se verificou, após diversas transmissões causa mortis e entre vivos, procedeu-se a sua divisão judicial, cuja ação foi homologada por sentença de 20.4.1926, que transitou em julgado. Nessa divisão coube ao condômio Elias Gomes Rabelo ou de Castro, duas glebas de terras com a área total de 101 hectares, 33 ares, sendo 15 hectares e 66 ares de campos de primeira, 32 hectares e 79 ares de cultura de primeira e 52 hectares e 88 ares de campos de segunda categoria, compreendidos dentro das seguintes limites:

PRIMEIRA GLEBA - A partir da barra do "Mato da Cambira" no rio Contagem, pelo mato da Cambira acima até uma grotinha, por esta acima até a cerca de arame, daí em linha reta, margeando a estrada de cavaleiros até encontrar uma cabeceira; por esta abaixo até o "Engenho Velho", por este abaixo até a barra no Rio "Contagem" e por este abaixo até o ponto inicial. Existe um fecho.

SEGUNDA GLEBA - A partir de um marco na "Serra da Contagem" na cabeceira de um Buritizal, por esta abaixo até o corguinho da "Serra", por este abaixo até a barra de uma grotinha; daí em linha reta a "Serra da Contagem", onde tem um marco, deste pela Serra até o ponto inicial. Confronta com a fazenda da "Contagem", Sebastião Gomes Rabelo, Sebastião Gomes de Sousa e Theobaldo Gomes Rabelo."

- III- Elias Gomes Rabelo e sua Mulher Etelvina Pereira Gomes, por escritura de 23.1.1939, transcrita sob o nº 15.507, vendeu a Paulo Gomes de Melo, Antônio Gomes de Melo, Clarinda Gomes de Melo e Inêz Gomes de Melo, então menores impúberes, representados por seu pai Sebastião Gomes Rabelo e a Benedito Gomes de Melo, uma parte de terras acima descritas, no valor de sessenta e oito cruzeiros, oitenta e três centavos e três avos -- (Cr\$ 68,83,3), com a área calculada de três e meio alqueires em campos e dois e meio alqueires em matos, compreendidos dentro das seguintes divisas: "[A partir da barra do córrego Engenho Velho, acima até o arame que fecha o pasto ou larga pelo lado direito, por este arame afora até uma grotinha, por esta grotinha abaixo até sua barra no rio Contagem, por este acima, até a barra do córrego Engenho Velho, ponto de partida]."



4
Inácio Bento de Loyola

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL

- III -

-IV- O Estado de Goiás quer efetivar a desapropriação dessa parte de terras (larga fechada a arame e tapumes) localizada dentro do perímetro da 1ª gleba e dos limites transcritos no número III, desta petição, e por ele oferece a quantia de Cr\$ 5.000,00.

-V- Para tal fim vem instaurar o processo judicial para a fixação do preço correspondente às terras acima mencionadas, seu pagamento e transferência definitiva ao Estado de Goiás.

Ante o exposto, protestamos por todos os meios de provas permitidas em direito, requer a citação de Paulo Gomes de Alarcão ou Melo, Antônio Gomes de Alarcão ou de Melo, Benedito Braz casado com Clarinda, Adir Cardoso Delgado casado com Inez e de Calixto Gomes de Alarcão, este menor impúbere, na pessoa de sua mãe Natália Pires, todos residentes neste município, exceto Benedito Braz que reside em Luziânia, para responderem aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização, pela forma prevista em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização fixada em sentença, se expeça a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de posse, observando-se em tudo os transmisses legais para a defesa e demais atos processuais atinentes á espécie, sob pena de revelia.

R.A. esta com os documentos competentes.

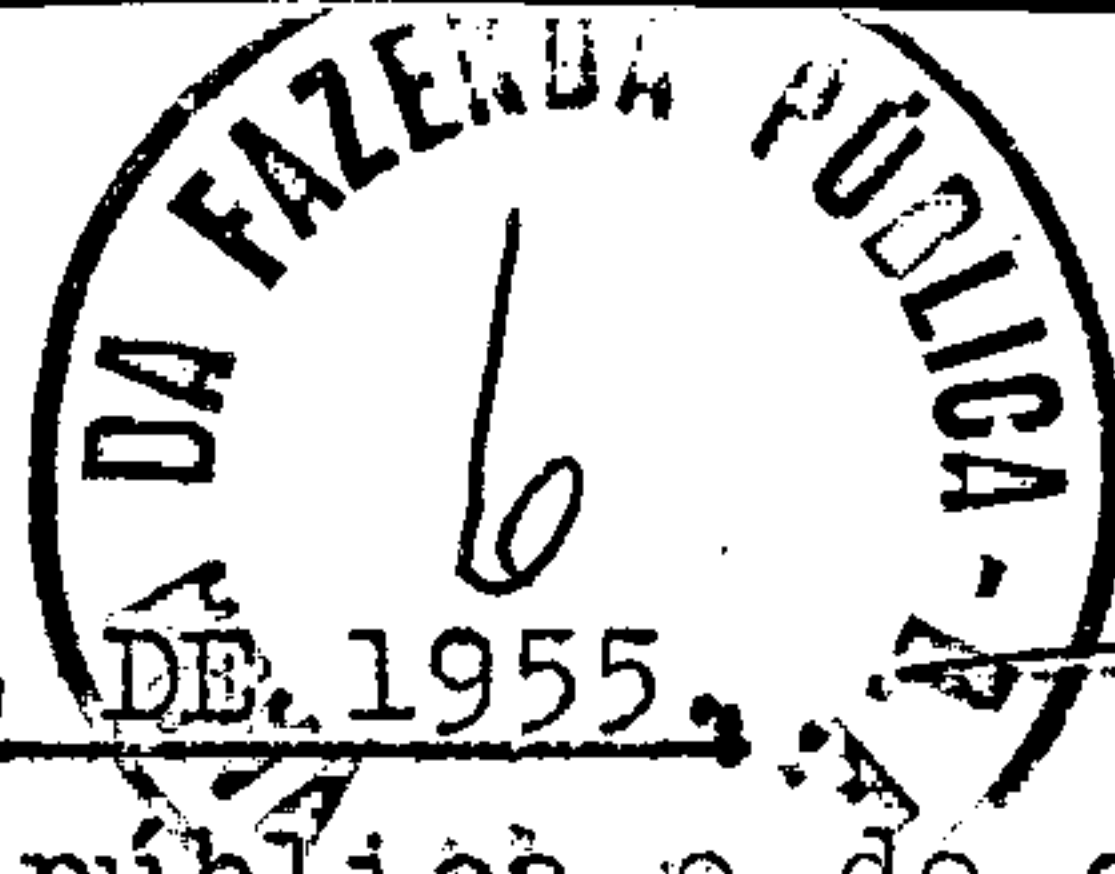
P. deferimento.

Planaltina, 19 de maio de 1959.

Inácio Bento de Loyola

Dr. Inácio Bento de Loyola - Advogado -

DECRETO Nº 480, DE 30 DE ABRIL DE 1955.



5
Aiguata

Declara de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social a área destinada à localização da Nova Capital Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 38, item I, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO que a mudança da Capital Federal, para o interior do país, imperativo nacional consubstanciado em tôdas as Constituições Republicanas, desde a de 1891, alcança, neste momento, fase decisiva; pois que, CONSIDERANDO que a Comissão constituída por fôrça do § 1º do art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11 de dezembro de 1954, encerrando a primeira etapa de suas atividades, já fêz a escolha do local destinado à nova sede do Governo da União.

CONSIDERANDO que tal medida é de indisfarçável interêsse para todo o país, pois forçará o deslocamento de considerável corrente demográfica para o interior e com isto, desafogando o congestionamento do litoral, como que reencontrará a marcha dos Bandeirantes, estendendo, de fato, as nossas fronteiras econômicas aos limites geográficos do território pátrio e estabelecendo, em sentido verdadeiramente nacional, a irradiação do progresso do centro para a periferia; e CONSIDERANDO que, cabendo a Goiás, por uma fatalidade geográfica, vir a ter dentro do seu território o futuro Distrito Federal, desse acontecimento lhe advirão inegáveis e diretos benefícios, cujos efeitos se propagarão a tôda a região central do país; CONSIDERANDO que se torna, por isto, dever do Estado de Goiás cooperar estreitamente com os órgãos federais a fim de criar facilidades que assegurem a marcha ininterrupta do grandioso empreendimento; e finalmente, CONSIDERANDO que, para tanto, se impõe, de imediato, adoção de providência que coíba a especulação em tôrno das terras compreendidas dentro do perímetro escolhido e já demarcado para a Nova Capital da República, RESOLVE, com fundamento no decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e especialmente no art. 141, § 16, da Constituição Federal:

Art. 1º - Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: - " O perímetro começa no ponto de Lat. 15º 30' S e Long. 48º 12' W. Green. - dêsse ponto segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S até encontrar o meridiano de 47º 25' W. Daí por êsse meridiano de 47º 25' Green., para o Sul, até encontrar o Talweg do córrego Santa Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo Talweg do citado córrego Santa Rita até a confluência dêste com o Rio Preto. logo a juzante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego Santa Rita com o Rio Preto, segue pelo Talweg dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo de 16º 03' na direção Oeste até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí, para o Norte, pelo Talweg do Rio Descoberto até encontrar o meridiano de 48º 12' W. Green. - Daí, para o Norte, pelo meridiano de 48º 12' W. Green. até encontrar o paralelo de 15º 30' S, fechando o perímetro".

Art. 2º - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 30 de abril de 1955. 67º da República.

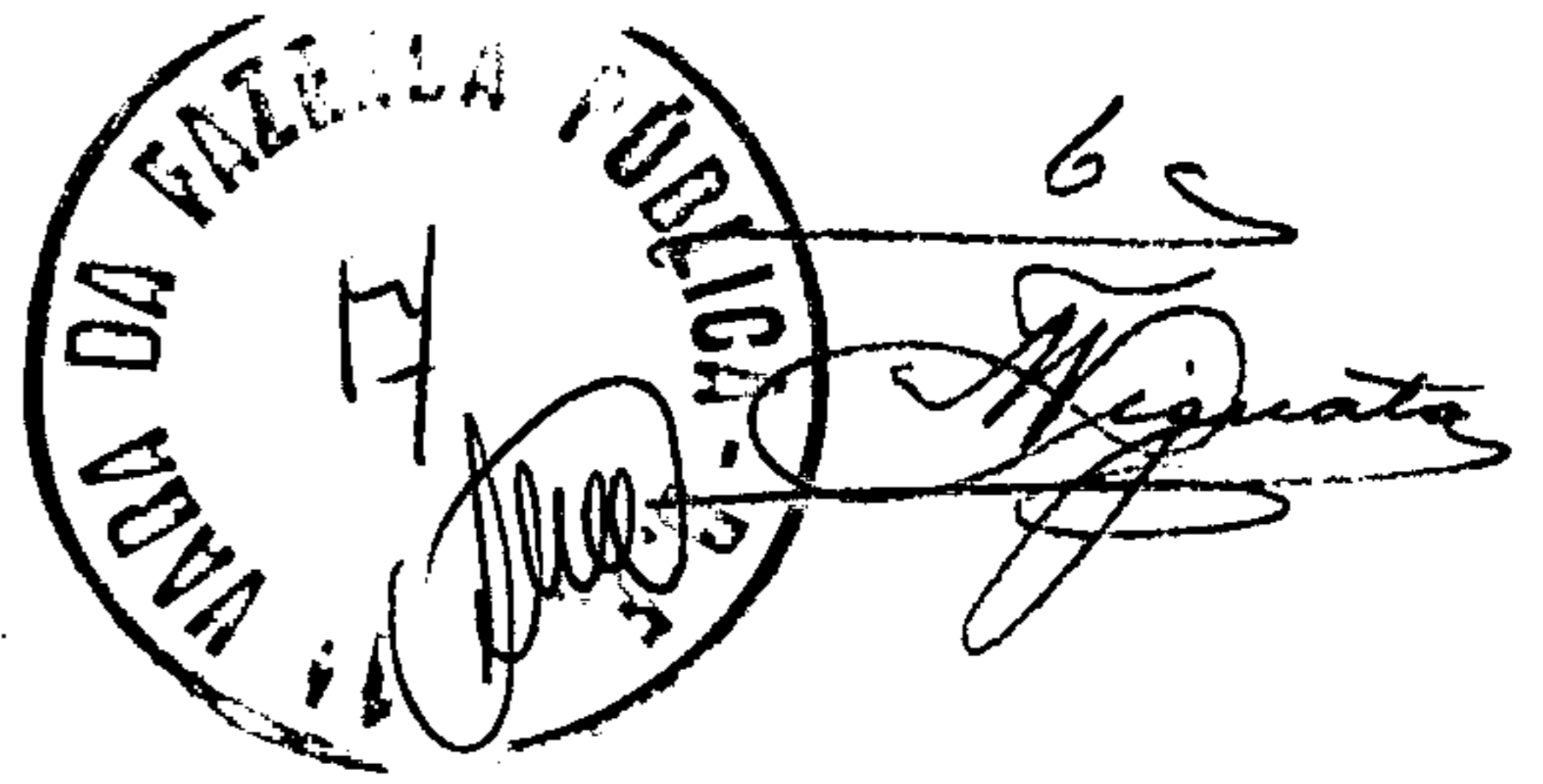
Ass. José Ludovico de Almeida
Sebastião Dante de Camargo Júnior
José Peixoto da Silveira
José Feliciano Ferreira
Luiz Angelo Milazzo
Jayme Câmara.
Irani Alves Ferreira

~~XXXXXXXXXXXX/5/5XX~~

Publicado no Diário Oficial nº 7.218, de 3/5/1955, nº 7218

ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE PLANALTINA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO.



C E R T I D ã O

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada que, revendo em meu cartório, os autos de ação de desapropriação proposta pelo Estado de Goiás contra d. Maria Chaves de Melo e outros, nelas, às fls. 4, encontrei uma procuração lavrada nas notas do terceiro tabelião de Goiânia, Bacharel Paulo Borges Teixeira, livro 10, fls. 103, datada 16 de março do corrente ano, em que o Excelentíssimo Senhor Doutor José Feliciano Ferreira, Governador do Estado, outorga poderes ao Desembargador Inácio Bento de Loyola, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Goiânia, Capital do Estado, para o fim especial de, com a cláusula ad-judicia, propôr a quem de direito tiver, as competentes ações de desapropriação de terras dentro da área demarcada para o futuro Distrito Federal, para posterior transferência de domínio à União, para o que concede ao dito procurador os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive substabelecer. Era o que continha no referido processo, na parte em que me foi pedida por certidão negativa, relativamente ao documento acima mencionado, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Francisco Abunã Pignate, datilografei e assino.

Planaltina, 16 de Abril de 1959
Francisco Abunã Pignate

RECEBIMENTO



7
Figueroa

Aos 22 de Maio de 1959, recebi em cartorio, a petição inicial, acompanhada com os documentos que a instrue, devidamente despachada pelo M.M. Juiz. De que, para constar, lavrei o presente termo que firmo.

O Escrivão: Francisco Abreu Piquete

CERTIDÃO

Certifico haver expedido hoje, a Carta Precatoria Citatoria, deprecada ao M.M. Juiz de Direito da Comarca de Luziânia, neste Estado, como também o Mandado de Citação, tudo em obediência ao despacho do M.M. Juiz, exarado na petição inicial. Cujas Carta precatoria foi remetida ao Juiz deprecado, por carta registrada com A.R. pelo Correio, e o Mandado foi entregue ao Oficial de Justiça deste Juizo, cidadão João Dutra, para o devido cumprimento. O referido é verdade e dou fé.

Planaltina, 22 de Maio de 1959

O Escrivão: Francisco Abreu Piquete

J U N T A D A

Aos 23 dias de Maio de 1959
junto a estes autos uma petição de
demanda de pagamento que segue

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Abreu Piquete
Junt./

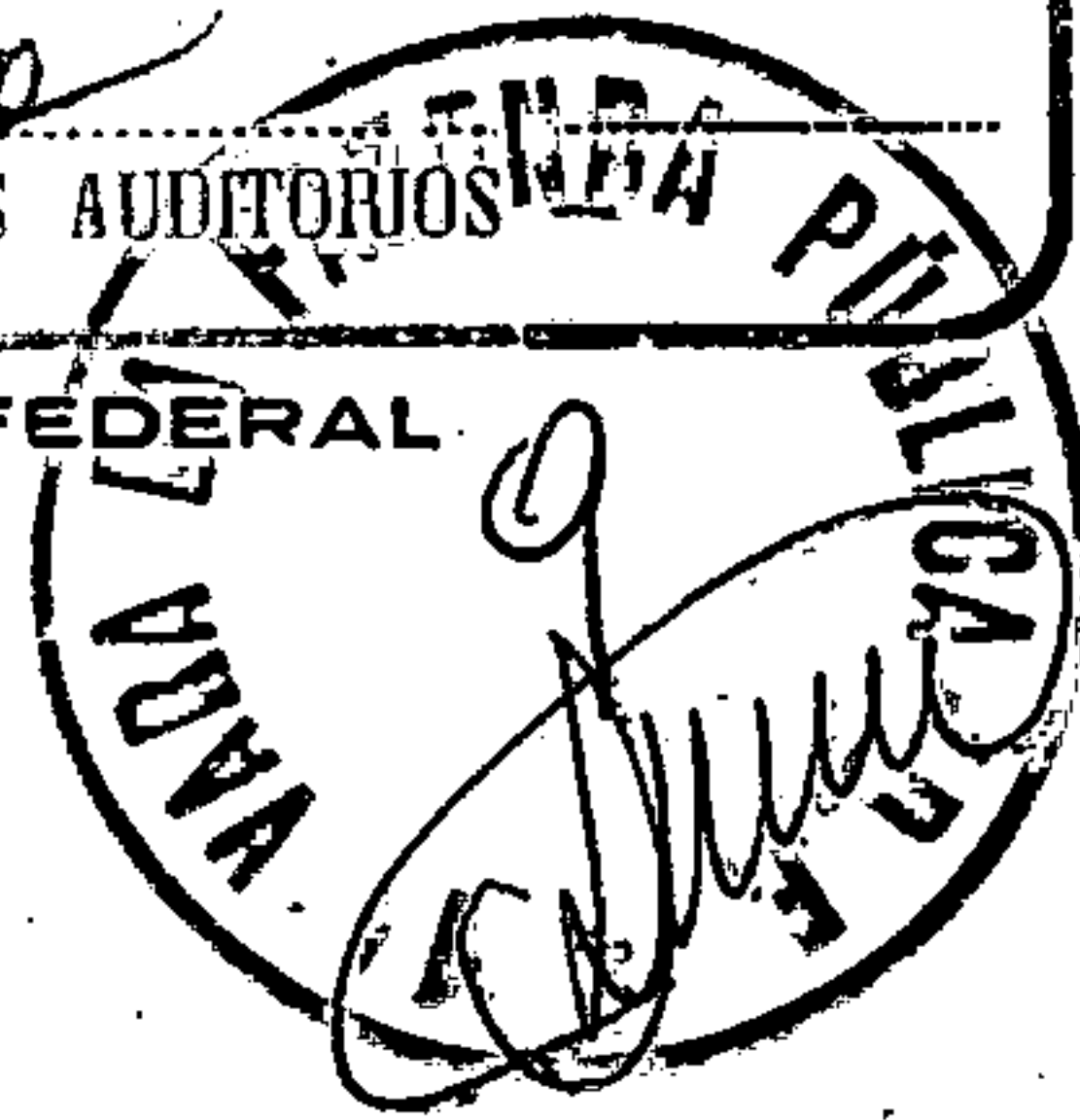


Reg. sob o n.º 807

Planaltina, 22 de Maio de 1959

PORTAL DOS AUDITÓRIOS

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE COOPERAÇÃO PARA MUDANÇA DA CAPITAL FEDERAL



A. S. S.
Figueroa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina

Nos autos, como pede.

Planaltina, 22-5-959.

Ignácio B. de Loyola

O Estado de Goiás, representado por seu advogado, infra assinado (outorga junta aos autos), diz que, tendo proposto uma ação de desapropriação contra Paulo Gomes de Alarcão e outros, em data de 19 do corrente, e não tendo, por um lapso, pedido a citação do Dr. representante do Ministério Público, uma vez que existe menor interessado no feito, vem, respeitosamente, em aditamento a referida petição, pedir a sua citação.

Junta esta aos respectivos,

P. deferimento.

Planaltina, 22 de maio de 1.959.

Ignácio Bento de Loyola
Ignácio Bento de Loyola - Advogado -

1959



Aos 23 dias de JUNTA DA de 1959
junto a estes autos de citação
de mandado
Para constar lavrei este termo. que segue
Escrivão do 1º. Ofício Francisco Harumi Pignata
Junt. /




MANDADO DE CITAÇÃO. Pago 34 00

Mandado de citação passado a requerimento do Estado de Goiás, contra PAULO GOMES DE ALARCÃO E OUTROS, residente neste Município.

M A N D A o Dr. Lúcio Batista Arantes, Juiz de Direito desta Comarca de Planaltina, por mim escrivão que esta-subscreve, por sua ordem, na forma da petição que vai a seguir-transcrita, com o respectivo despacho, a qualquer Oficial de Justiça dêste Juízo, que, em seu cumprimento, se dirija, neste Município, e, aí, ou onde se encontrar, cite a PAULO GOMES DE ALARCÃO OU DE MELO, Antônio Gomes de Alarcão ou de Melo, Benedito Braz casado com Clarinda, Adir Cardoso Delgado casado com Inez e de Calixto Gomes de Alarcão, êste menor impúbere, na pessoa de sua mãe Natália Pires, todos residentes neste Município, exceto Benedito Braz que reside em Luziânia, por todo o conteúdo da petição que adiante se vê: "Exmo.Sr.Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina. O Estado de Goiás, representado por seu Governador, Exmo.Sr.Dr. José Feliciano Ferreira, e êste por seu bastante procurador, o advogado que esta subscrive, vem expor e requerer a V.Excia. o seguinte: - I - O Govêrno do Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 38, item I, da Constituição Estadual tendo em vista que a Comissão constituída por fôrça do parágrafo 4º do Ato das Disposições Transitórias da Carta Magna de 1946, e a que se refere o decreto federal de 11-12-1954, já escolhera o local destinado à nova séde do Govêrno da União baixou o Decreto nº 480, de 30-4-1955, no seu art. 1º, dispõe: "Fica declarada de necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interêsse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, e que, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização, dentro dos limites abaixo descritos, será oportunamente incorporada ao domínio da União: "O perímetro começa no ponto de lat. 15º 30' S. e long. 48º 12' W.Green. Dêsse ponto, segue para Leste pelo paralelo de 15º 30' S. até encontrar o meridiano de 47º e 25' W Green. Dêsse ponto, segue o mesmo meridiano de 47º e 25' W.Green, para o Sul até o talvegue do Córrego S. Rita, afluente da margem direita do Rio Preto. Daí pelo talvegue do citado córrego S.Rita, até a confluência dêste com o Rio Preto, logo a jusante da Lagôa Feia. Da confluência do córrego S.-Rita com o Rio Preto, segue pelo talvegue dêste último, na direção Sul, até cruzar o paralelo de 16º 03' S. Daí, pelo paralelo 16º 03, na direção Oeste, até encontrar o talvegue do Rio-

M



Descoberto. Daí para o norte, pelo talvegue do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48° 12' W.Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12' W.Green, até encontrar o paralelo de 15° 30' S., fechando o perímetro".-II- Acontece - que dentro da área acima descrita se situa o imóvel denominado "Sobradinho", registrado por Joaquim Gomes Rabêlo, em data de 15.9.1858. Dada a comunhão que nêle se verificou, após diversas transmissões causa mortis e entre vivos, procedeu - se a sua divisão judicial, cuja ação foi homologada por sentença de 20.4.1926, que transitou em julgado. Nessa divisão coube ao condômino Elias Gomes Rabêlo ou de Castro, duas - glebas de terras com a área total de 101 hectares, 33 ares, - sendo 15 hectares e 66 ares de campos de primeira, 32 hectares e 79 ares de cultura de primeira e 52 hectares e 88 ares de campos de segunda categoria, compreendidos dentro dos seguintes limites: PRIMEIRA GLEBA - A partir da barra do "Mato da Cambira" no rio Contagem, pelo mato da Cambira acima até uma grotinha, por esta acima até a cerca de arame, daí em - linha reta, margeando a estrada de cavaleiros até encontrar uma cabeceira; por esta abaixo até o "Engenho Velho", por ês - te abaixo até a barra do Rio "Contagem" e por êste abaixo - até o ponto inicial. Existe um fecho. SEGUNDA GLEBA - A partir de um marco na "Serra da Contagem" na cabeceira de um Buritizal, por esta abaixo até o corguinho da "Serra", por este abaixo até a barra de uma grotinha; daí em linha reta a - "Serra da Contagem", onde tem um marco, deste pela Serra a - té o ponto inicial. Confronta com a Fazenda da "Contagem", - Sebastião Gomes Rabêlo, Sebastião Gomes de Sousa e Theobaldo Gomes Rabêlo".-III - Elias Gomes Rabêlo e sua mulher Etelvina Pereira Gomes, por escritura de 23.1.1939, transcrita sob o nº 15.507, vendeu a Paulo Gomes de Melo, Antonio Gomes de Melo, Clarinda Gomes de Melo e Inêz Gomes de Melo, então me - nores impúberes, representados por seu pai Sebastião Gomes - Rabelo e a Benedito Gomes de Melo, uma parte de terras acima descritas, no valor de sessenta e oito cruzeiros, oitenta e três centavos e três avos (Cr. \$68,83,3), com a área calculada de três e meio alqueires em campos e dois e meio alquei - res em matos, compreendidos dentro das seguintes divisas: "A partir da barra do córrego Engenho Velho, acima até o arame - que fecha o pasto ou larga pelo lado direito, por este arame afora até uma grotinha, por esta grotinha abaixo até sua barra no rio Contagem, por êste acima, até a barra do córrego Engenho Velho, ponto de partida".-IV- O Estado de Goiás quer efeti - var a desapropriação dessa parte de terras (larga fechada a arame e tapumes) localizada dentro do perímetro da la. gleba-

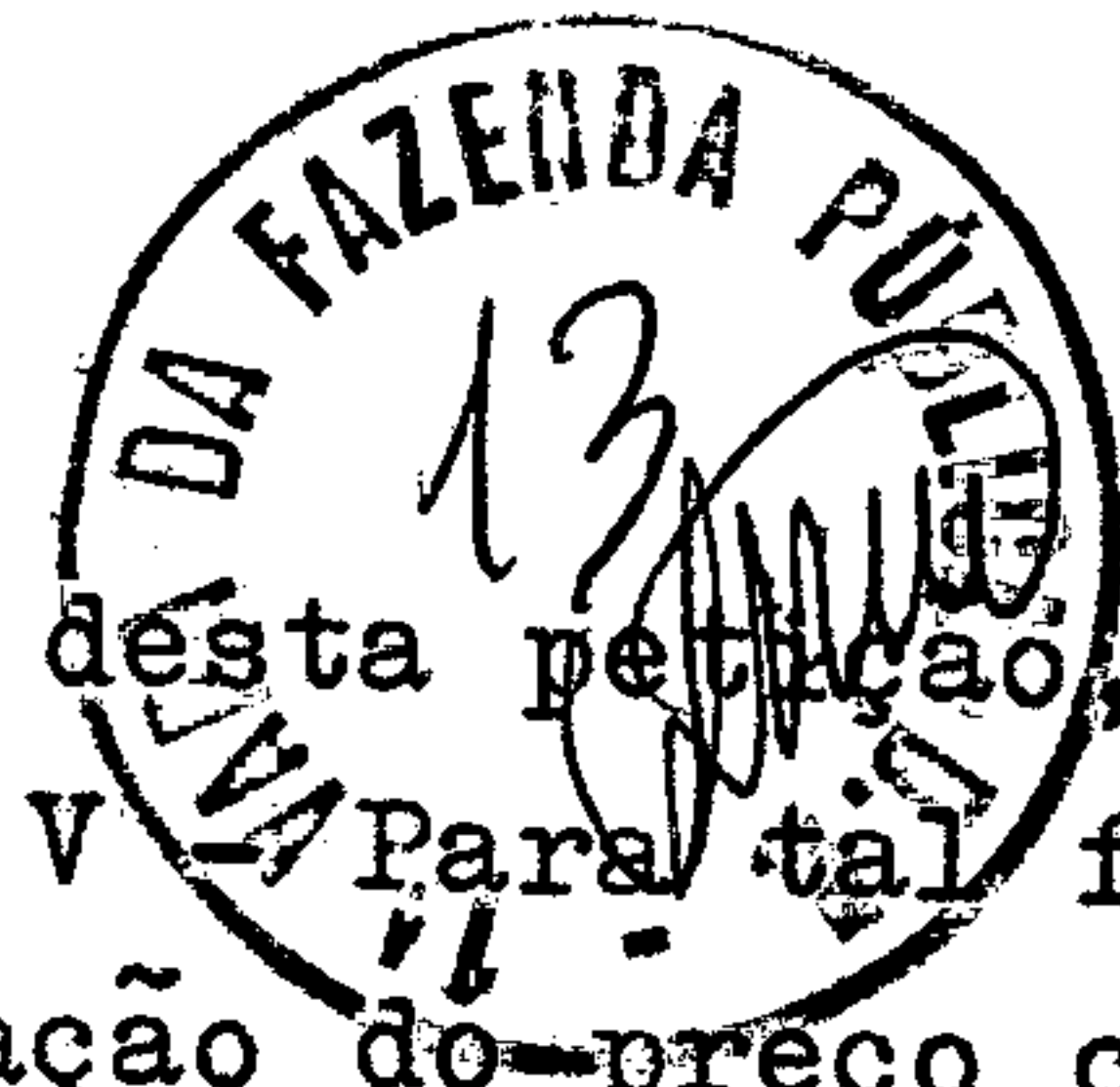
Certidão

Certifico que em cumprimento
do respectivo mandado me dirigi
à Fazenda do Sobradinho e Buraco,
neste município, e de sendo
citadas as pessoas no mesmo man-
dato indicadas, por todo o con-
teúdo da presente citação que
lhes foi lida e que os citados fi-
caram bem avisados do aconte-
cido. Nesta diligência, percorri-
dos 12 leguas, condução
por minha conta.

Referido é Verdade e
do meu conhecimento.

Poualtina 20 de julho 1959.

João Duho
oficial de justiça



e dos limites transcritos no número III, desta petição, e por êle oferece a quantia de Cr.\$5.000,00. - V. Para tal fim vem instaurar o processo judicial para a fixação do preço correspondente às terras acima mencionadas, seu pagamento e transferência definitiva ao Estado de Goiás. Ante o exposto, protestamos por todos os meios de provas permitidas em direito, requer a citação de Paulo Gomes de Alarcão ou Melo, Antonio Gomes de Alarcão ou de Melo, Benedito Braz, casado com Clarinda Adir Cardoso Delgado, casado com Inez e de Calixto Gomes de Alarcão, êste menor, impúbere, na pessoa de sua mãe Natalia Pires, todos residentes neste município, exceto Benedito Braz que reside em Luziânia, para responderem aos termos desta ação, e aceita a oferta, ou se recusada, fixada a indenização pela forma prevista em lei, paga a importância oferecida, ou a indenização fixada em sentença, se expeça a favor do Estado de Goiás, o competente mandado de imissão de pösse, observando-se em tudo os tramites legais para a defêsa e demais atos processuais atinentes à espécie, sob pena de revelia.- R.A. - esta com os documentos competentes. P.Deferimento. Planaltina, 19 de maio de 1959. (a) - Ignácio Bento de Loyola. Advogado.- Despacho: "R.D.A., como requer.Nomeio perito ao Sr.Galdino Siqueira. Intime-se.Planaltina, 22-5-59. (a) Lúcio B.Arantes. - Outrossim, seja, também, citado o Exmo.Sr.Dr.Curador Geral de Orfãos da Comarca, de todo o conteúdo dêste mandado, em razão dos dizeres constantes da petição adiante transcrita: " - Exmo.Sr.Dr.Juiz de Direito da Comarca de Planaltina.O Estado de Goiás, representado por seu advogado, infra assinado (ou torga junta aos autos), diz que, tendo proposto uma ação de desapropriação contra Paulo Gomes de Alarcão e outros, em data de 19 do corrente, e não tendo, por um lapso, pedido a citação do Dr. Representante do Ministério Público, uma vez que existe menor interessado no feito, vem, respeitosamente, em aditamento a referida petição, pedir a sua citação.Junta esta aos respectivos, P.Deferimento.Planaltina, 22 de maio de 1959. (a) Ignácio Bento de Loyola-Advogado.Essa petição recebeu o seguinte despacho:"Nos autos, como pede. Planaltina, 22 -5 - 959. (a) L.B. Arantes".CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Planaltina, aos 22 dias do mês de Maio de 1.959. Eu, Francisco Maurício Pignatta, Escrivão, o datilografei e, por ordem do MM. Juiz, o subscrevo.

Planaltina, 27 de Maio de 1959.

Lúcio Batista Arantes
 Dr. Lúcio Batista Arantes-Juiz de Direito

Antonio Gomes de Almeida

Paulo

Gomes de Almeida

Argemiro Cardoso Delgado



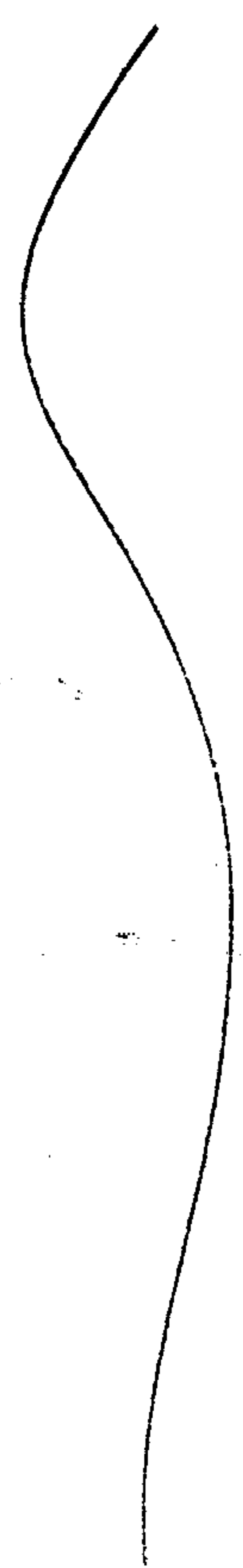


JUNTADA

Aos 2h dias de julho de 1959
junto a estes autos uma petição e
uma procuração que segui.

Para constar lavrei este termo.

Escrivão do 1º. Ofício Francisco Henrique Riquena
Junt./



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR LUCIO BATISTA ARANTES
D.D. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS



Junta de ar
autos.

Reg. sob o n.º 14/941
Planaltina, 17 de 7 de 1959
PORTAL DOS AUDITÓRIOS -

17/7/59

*Antonio Gomes de Alarcão, brasileiro, casado, lavrador domiciliado em Planaltina, por seu advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e com escritório profissional à Avenida Segunda 995, Núcleo Bandeirante, Brasília, vem pela presente contestar, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de março de 1956, a Ação de Desapropriação, por utilidade pública, movida pela Governo do Estado de Goiás, contra o contestante, pelas razões que passa a expor:

a)- a propriedade, objeto da presente ação, tem 101 hectares e 39 ares de terras de campo e de cultura;

b)- o preço normal de venda, na região, de terras semelhantes às que o contestante possui é de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por alqueire, conforme sejam as terras de campo ou de cultura;

c)- as terras aqui referidas, de propriedade do contestante, em parte são de cultura, em parte de campo;

d)- há ainda que acrescentar a existência, nas referidas terras, de numerosas riquezas naturais, cuja exploração constituirão inestimável fonte de renda;

e)- o art. 141 da Carta Magna dispõe:

"§16- É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro."

Assim o contestante:

1º)- considerando o real valor das terras em tela e a riqueza potencial que apresenta;

2º)- considerando que ninguém pode ser desapropriado sem prévia e justa indenização em dinheiro;

discorda, por injusto, do preço oferecido pelo Governo do Estado de Goiás, indica para assistente técnico do perito nomeado por Vossa Excelência o Engenheiro Agrônomo José Pimentel de Godoy, CREA 692, 4a. Região, residente em Brasília no Acampamento da Metropolitana, Núcleo Bandeirante, e estima o valor desta propriedade em Cr\$500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), cujo pagamento representa, neste caso, a única forma de

JUSTIÇA

Planaltina, 17 de julho de 1959.



Inscricão nº 412

D. A. B. Accas de Goiás

15
P R O C U R A Ç A O



Pelo presente instrumento de procuração bastante datilografado e do meu proprio punho assinado, eu, Antonio Gomes de Alarcão, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado neste Municipio de Planaltina, Estado de Goiás, nomeio e constituo meu bastante procurador onde necessário for e com esta se apresentar, o Dr. Inezil Pena Marinho, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Brasilia, neste Municipio de Planaltina, Estado de Goiás, com poderes gerais e especiais, para contestar a ação de desapropriação movida pelo Estado de Goiás, nas terras de minha propriedade, situadas na fazenda denominada "Sobradinho", deste Municipio de Planaltina, podendo para este fim meu dito procurador promover o que for conveniente, alegar, embargar, acompanhar a ação em qualquer instancia, usar os poderes da clausula ad-judicia, transigir, fazer composição amigavel, de acordo comigo, e em fim concedo-lhe todos os demais poderes demais permitidos por mais especiais que sejam para o bom desempenho deste mandato, inclusive substabelece-lo, e que tudo darei por firme e valioso.

Planaltina, 8 de julho de 1959.

Antonio Gomes de Alarcão

RECONHECIMENTO

Reconheço verdadeira(s) a(s) firma *Supra de*
Antonio Gomes de Alarcão

por ter da(s) mesma(s) pleno conhecimento, do que dou fé.

Planaltina, 11 de *Julho* de 19 *59*

Em test.º *FM* da verdade

Francisco Muniz Pignata

1.º TABELIÃO



CERTIDÃO

CERTIFICO haver expirado o prazo para contestação que somente o Sr. Antonio Gomes de Alarcão contestou no prazo legal, os outros Reus não se manifestaram.

O referido é verdade e dou fé.

Planaltina, 3 de Agosto de 1.959

O Escrivão:

Antônio de Madureira Silva

CONCLUSÃO

Aos 3 dias de Agosto de 1959

às.....horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

Planaltina, 3 de Agosto de 1959

Escrivão do 1º. Ofício:

Antônio de Madureira Silva
Cls./

De conformidade com o parágrafo único do art.292, do Código de Processo Civil, quando vários são os réus e não houverem sido citados no mesmo dia, o prazo para a defesa correrá da entrega, em cartório, do último mandado de citação, devidamente cumprido.

Ora, o autor, na petição de fls.8, datada de 22-5-959, pediu a citação do Dr.representante do Ministério Público, uma vez que existe menor interessado no feito.

Embora fosse determinada tal citação, no mandado de fls., da certidão de fls.11vº, não consta tenha o sr.oficial de justiça citado o dr.representante do órgão do Ministério Público, pois êle limitou-se a certificar ter se dirigido aos imóveis "Sobradinho" e "Buraco" e ali citado as pessoas indicadas no referido mandado.Ora, não residindo o referido representante naquelas fazendas, é claro que êle não foi citado.

Não estando, pois, integrada a citação do menor, não podia o sr.escrivão lançar nos autos a certidão de fls.16, na qual declara haver expedido o prazo legal para a contestação.

Á vista do exposto, determino seja desentranhado destes autos o mandado de fls.10, para ser entregue ao sr.oficial de justiça para citar o dr.representante do Ministério Público.Junte-se, outrossim, aos autos, a contestação apresentada pelos srs.Benedito Braz de Queiros e outros.

13/8/59

Luís B. Santos

JESUS MEIRELLA
ADVOGADO
CAIXA POSTAL - 6
LUZIÂNIA - Go.



Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Planaltina

Reg. sob o n.º 1.680.
Planaltina, 8 de 8 de 1959.
PORTAL DOS AUDITÓRIOS -

Nº autos, a
Anclusas.

8/8/59

Dizem Torquato Gomes de Alarcão e

Benedito Braz de Queiroz, com suas respectivas mulheres, brasileiros, casados, lavradores, residentes o primeiro neste município e os demais no município de Luziânia, dêste Estado, via de seu procurador bastante, o advogado infra firmado, inscrito da O.A.B. - Secção de Goiás - sob nº 312, com escritório à Rua Cel. Antônio Carneiro, S/N, em Luziânia - Go, onde receberá intimações, para, nos autos da Ação de Desapropriação que lhes move o Estado de Goiás e que transita perante V. Excia. e Cartório do 1º Ofício local,

C O N T E S T A R, como de fato contestam a Ação, na melhor forma de direito e S.N.P.

1 - Que ao Estado de Goiás falece competência para promover a ação, já que lhe falta legítimo interesse no sentido legal do termo, pois que a futura Capital Federal não é iniciativa nem atribuição do mesmo, e sim do governo da UNIÃO, a quem competiria a Ação. A Ação, ainda que de iniciativa da UNIÃO, seria passível de discussão quanto à utilidade e, sobretudo, quanto à NECESSIDADE pública, já que não se concebe qual a necessidade do governo em deter em suas mãos o domínio de tão vasta área de terrenos. Dizemos domínio, pois que a posse jamais será caracterizada, em que pese o poder dos governos, que quer a área para si, em flagrante prejuízo dos atuais detentores que ali

Handwritten signature or scribble, possibly reading "H. J. ...".



alí morejam e dali tiram o sustento próprio e o da família, quasi sempre numerosa.

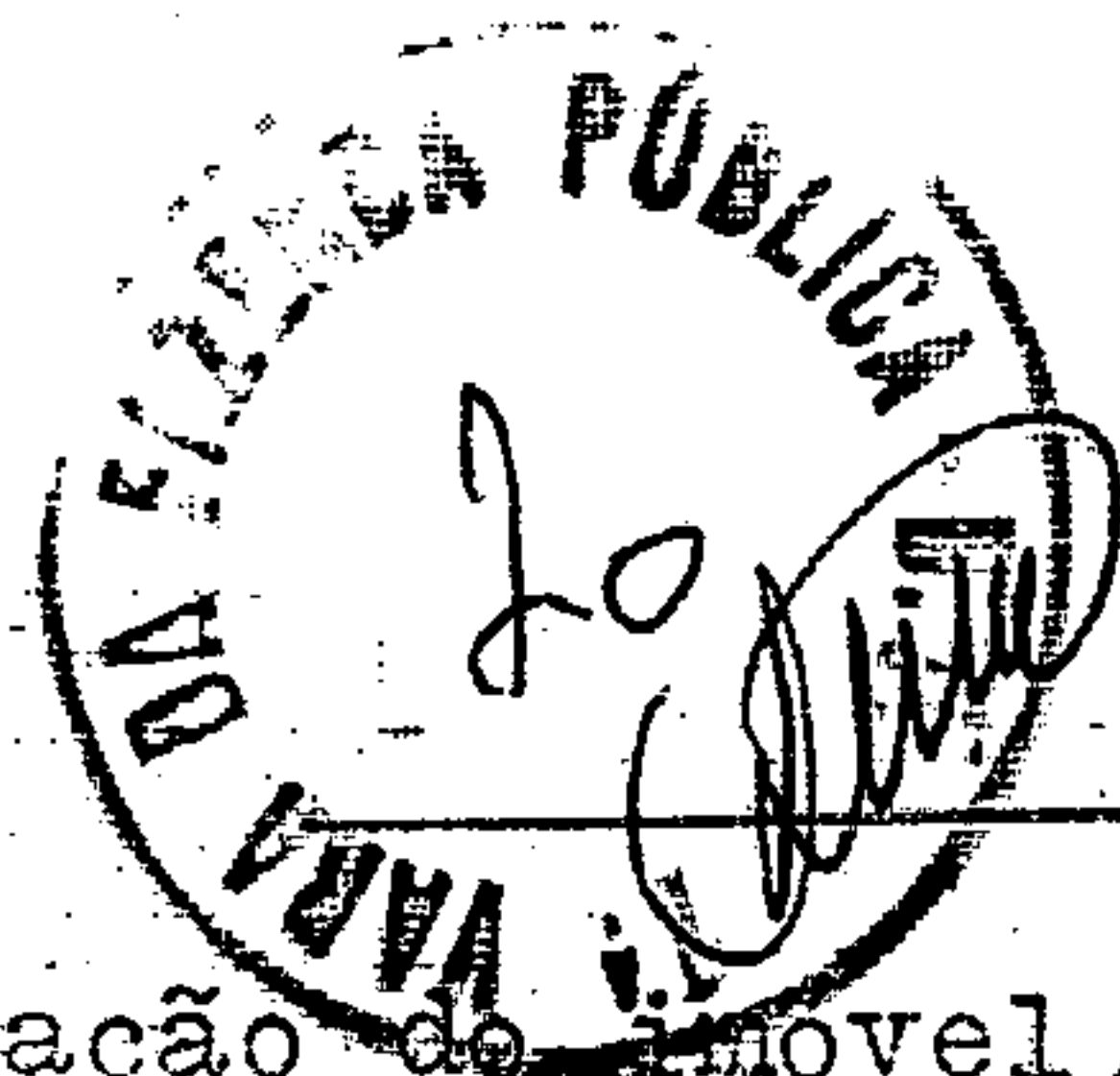
2 - Que até o momento não fez prova - o Estado de Goiás, a União ou qualquer entidade com poder expropriatório - que a área a ser desapropriada é, real e verdadeiramente, de utilidade ou de necessidade pública. Não se pode conceber o que não é racional:- que o poder ^(expropriatório) seja tão discricionário, a ponto de o Govêrno, tão discricionariamente, baixar decretos declarando de utilidade pública qualquer propriedade privada, sem que faça a necessária prova antecipada dessa utilidade ou necessidade pública. O interesse público tem um limite que não pode ser ultrapassado, sob pena de fazer submergir o Direito, a Justiça e a Sociedade.

3 - Que o Autor pretende desapropriar duas (2) glebas de terras da fazenda "SOBRADINHO", de propriedade dos Réus, em comunhão com outros, sem que se faça, antes, o levantamento da área a ser expropriada ou a quota de cada um dos comunheiros, preferindo - ao contrário, como contrariamente é aos interesses dos Réus - desapropriar o tódo, como se norma, alguma, de direito, regulasse a matéria. O Autor oferece a importância de CR\$5.000.00 (CINCO MIL CRUZEIROS), por essa área ("larga fechada a arame e tapumes naturais".sic) de propriedade de quatro famílias e um menor. CR\$5.000,00 que não paga o arame espichado; que não é suficiente para pagar um caminhão para conduzir os expropriados dali até à cidade, onde viriam esmolar para dar de comer aos filhos e dependentes.

4 - Que os Réus não se conformam em serem desapropriados no "bôlo", sem que fique caracterizada a quota de terrenos que lhes cabe a cada um; sem que se faça, primeiramente, o levantamento completo das glebas a serem desapropriadas.

Handwritten signature

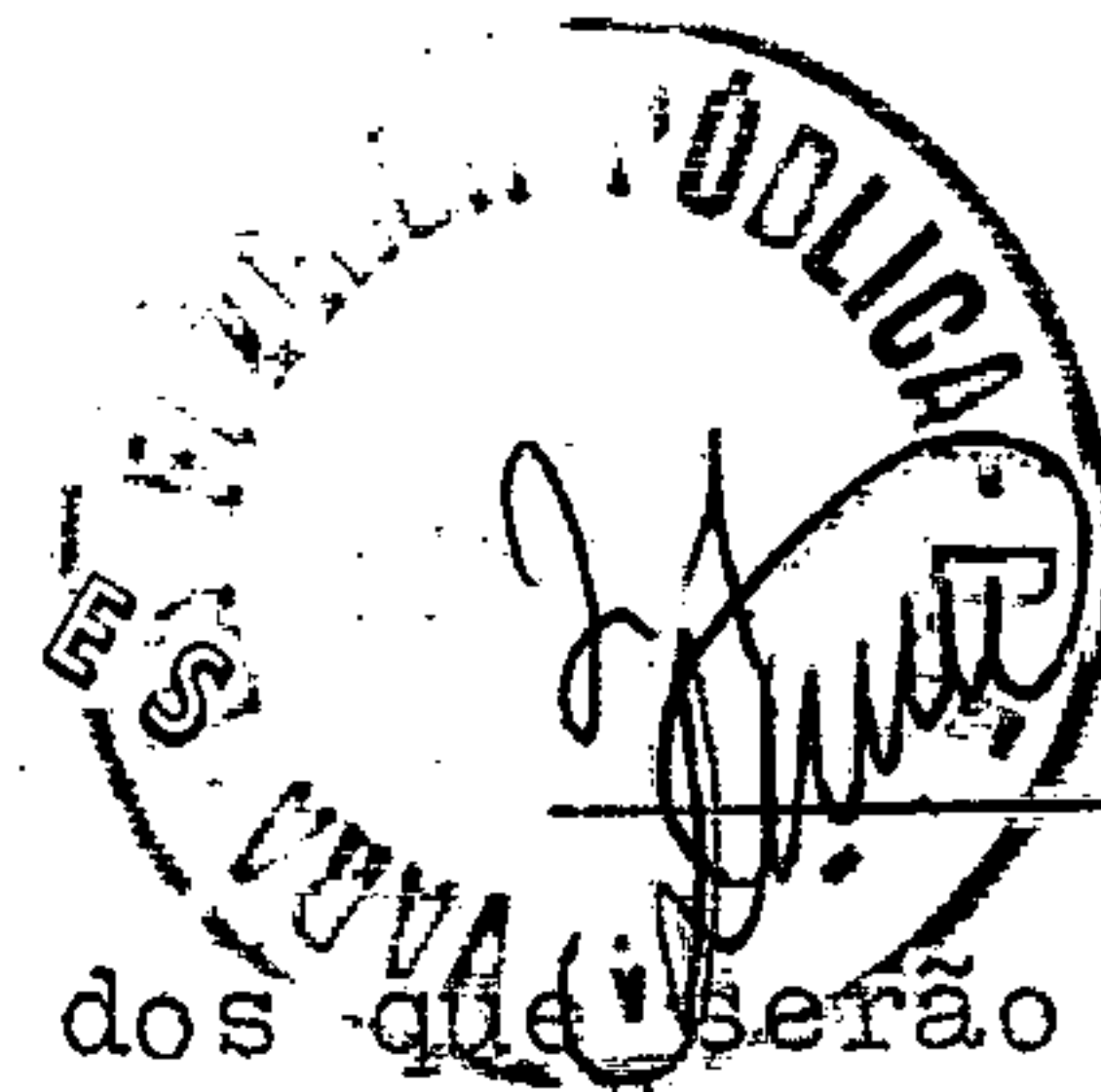
JESUS MEIRELLES
ADVOGADO
CAIXA POSTAL - 6
LUZIÂNIA - GO.



sem que se faça uma prévia e justa avaliação do imóvel.

5 - Que os Réus, nascidos e criados no imóvel a ser desapropriado, trabalhando o solo vivem e sustentam a família com o produto retirado das terras que, agora, o governo lhes quer retirar, sem que lhes dê a indenização suficiente e necessária que lhes faculte adquirir novas terras d'onde retiram o sustento para a sua prole. Que sendo irrisória, rídícula - para não dizer rizível, pois que o caso é de lágrimas e injusta a proposta de apenas CR\$5.000,00 por área superior a seis (6) alqueires, com 50% de cultura, não poderão os Réus aceita-la, mesmo porque com tão insignificante importância não poderão adquirir outras terras, e outra atividade não sabem desempenhar. Que nem mesmo mendigar poderão os Réus para sustento de suas famílias, desde que foram criados sob o signo da honradez e do trabalho produtivo nas lavouras e campos de criar, lugares d'onde o Autor deseja enxotá-los sem a recíproca de uma justa indenização. É necessário que a indenização traga aquele sentido de uma substituição de um bem jurídico equivalente àquele suprimido, e é público e notório - o que se provará com certidões a serem oportunamente apresentadas - que o preço proposto pelo Autor por cada alqueires de 4,84 hectares não é suficiente para se adquirir nem os 84 ares daqueles mesmos 4,84 hectares a serem desapropriados. Que as terras visíveis à barragem das TRES MARIAS e FURNAS, em tudo iguais às dos Réus, estão sendo desapropriadas à razão média de TRINTA MIL CRUZEIROS (CR\$30.000,00) o alqueire, que é a metade exata do alqueire goiano, sujeito à desapropriação a OITOCENTOS CRUZEIROS. Acrescente-se que as terras de TRES MARIAS serão inaproveitáveis, por submersas e inundadas, o que não ocorre por cá - na presente ação - pois que serão alienadas pela NOVACAP: BRASILIA É AUTO FINANCIÁVEL, gritam as manchetes. A razão salta aos olhos - da

Handwritten signature in cursive script, possibly reading "John Smith".



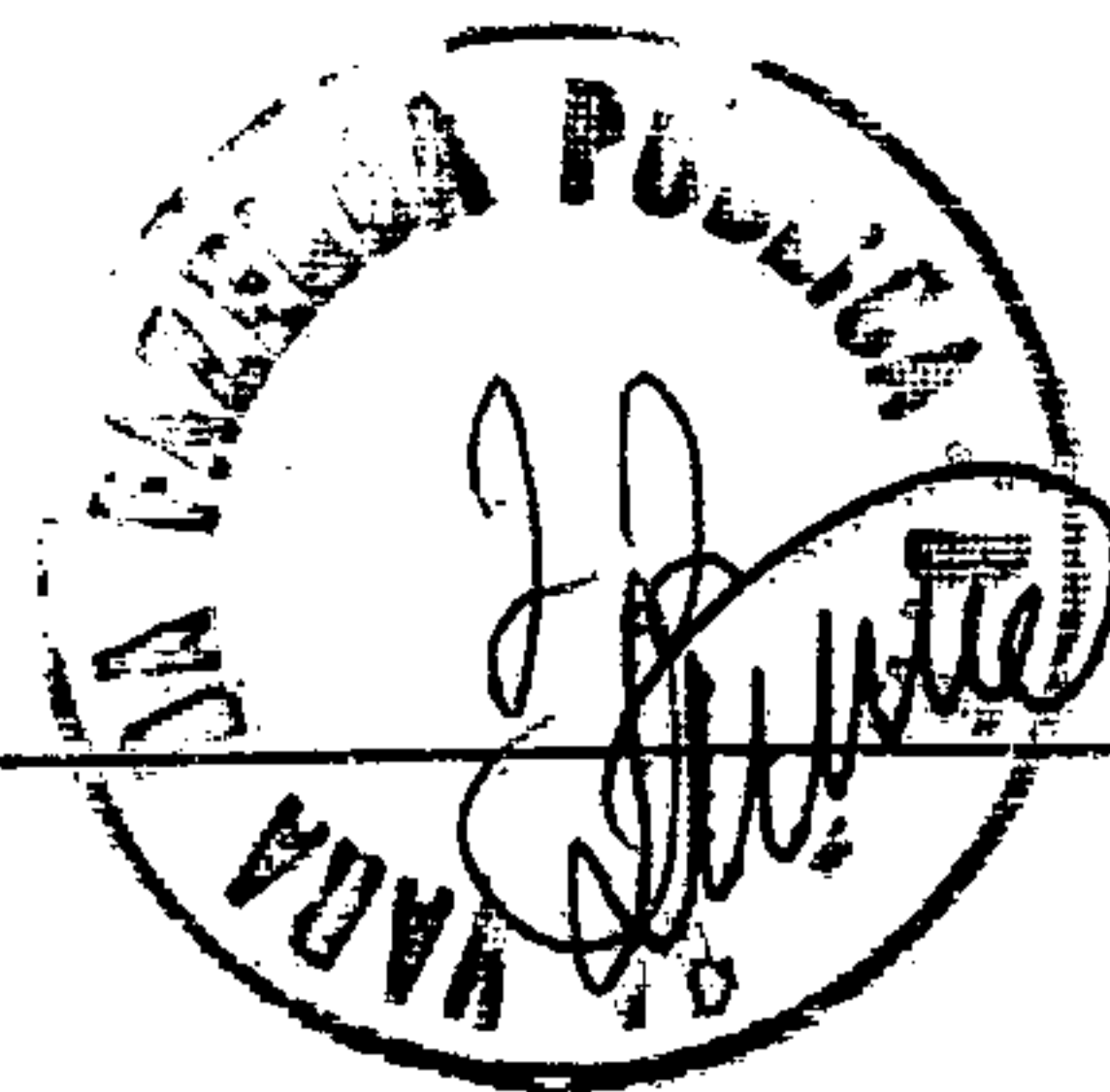
mesma forma que as lágrimas aos olhos dos que serão expulsos - a razão está em que os terrenos subtraídos dos verdadeiros proprietários ao preço de OITOCENTOS CRUZEIROS cada 48.400 metros quadrados, são vendidos pela Novacap, em forma de lotes ou chácaras, á razão média de OITOCENTOS CRUZEIROS o metro quadrado. Pasmem-se senhores da Justiça! Se vendermos QUINHENTOS ALQUEIRES GOIANOS (4,84 hectares), para Brasília, não poderemos com o mesmo dinheiro adquirir UM LOTE ou UMA CHACARA de UM HECTARE da mesma Brasília; ~~de~~ sua administração!... Que muito antes da publicação do decreto (tão irregular como ilegal) declarando de utilidade pública a área do futuro D.F., já as terras se achavam muito valorizadas. Injusto seria indenizar-se pelo valor da época do citado decreto (quase cinco anos atrás), vez que de então para cá a moeda já se desvalorizou à razão de mais de 20 x 1 (VINTE POR UM).

6 - Que os Réus repelem a oferta do Autor e pedem pelas suas terras o preço de CR\$10.000,00 (DEZ MIL CRUZEIROS) por alqueires de campos de criar e CR\$30.000,00 (TRINTA MIL CRUZEIROS) por alqueire de cultura de 2a. Categoria. b) Que sejam avaliadas as benfeitorias, constantes de cercas de arames e demais benfeitorias existentes no imóvel. c) Que seja designado assistente técnico dos Réus o Sr. Deodato Louly, brasileiro, casado, residente em Formosa-Go., Carteira do CREA nº Nº 154., para, como faculta a lei, a avaliação das terras e benfeitorias.

7 - Que os Réus protestam pela apresentação de provas documentais constantes dos Registros Públicos, em momento oportuno, e demais provas em direito admitidas, tais como arbitragens, perícias, vistorias, depoimento pessoal do Autor, etc.

Handwritten signature

JESUS MEIRELLES
ADVOGADO
CAIXA POSTAL - 6
LUZIÂNIA - Go.



CONTESTANDO, ainda,

REQUEREM a

V. Excia. :-

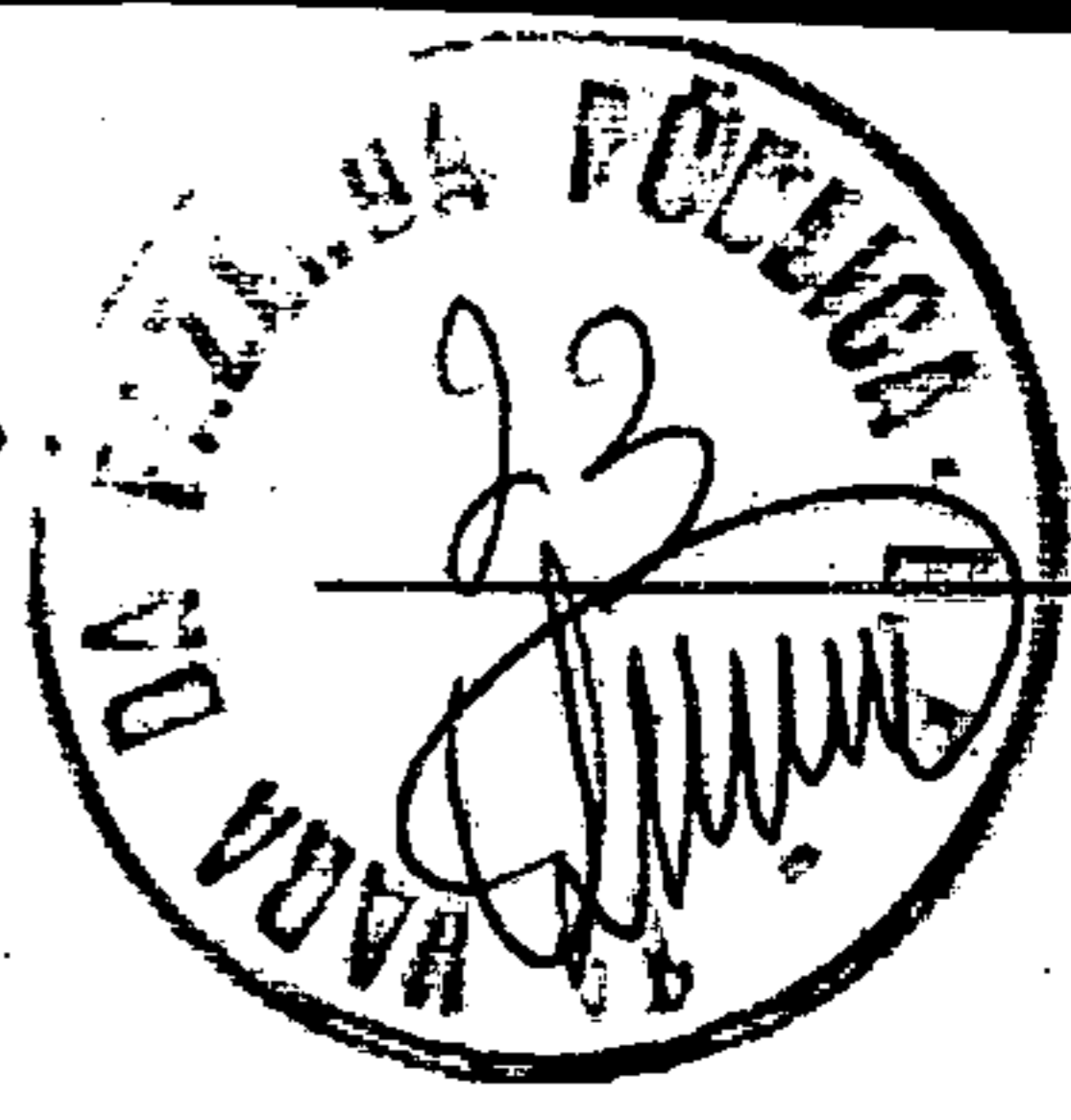
- a) Seja o Autor julgado carecedor da Ação, por incompetente para sua propositura e, conseqüentemente conceder absolvição da instância aos Réus. (À UNIÃO competente desapropriar os Réus, nunca ao Estado de Goiás)
- b) Seja providenciado, às expensas do Autor, o levantamento topográfico completo do imóvel a ser desapropriado.
- c) Sejam apuradas as quotas de cada condômino e avaliadas e pagas separadamente, como ensina e determina a legislação da matéria.
- d) Sejam as benfeitorias avaliadas separadamente e indenizadas ao preço da avaliação.
- e) Seja a avaliação feita com o mesmo critério de independência e justiça adotado em TRES MARIAS e FURNAS, - justa indenização -
- f) Seja tomado o depoimento PESSOAL, do Exmo. Sr. Dr. José Feliciano Ferreira, DD. Governador do Estado de Goiás, sobre o entendimento de JUSTO VALOR das terras de Goiás, para efeito do critério de avaliação das mesmas, em relação do JUSTO VALOR das terras adjacentes a TRES MARIAS e FURNAS, xdo Estado de Minas Gerais.
- g) Seja o Autor, a final, condenado ao pagamento das custas do Processo, honorários de advogado dos RR. à base de 20% e demais pronúncias de direito.

Nestes termos, pedindo a juntada desta com

St. Paul

JESUS MEIRELLES

ADVOGADO
CAIXA POSTAL - 6
LUZIÂNIA - Go.



as 3 procurações que a acompanham

Pedem Justiça!

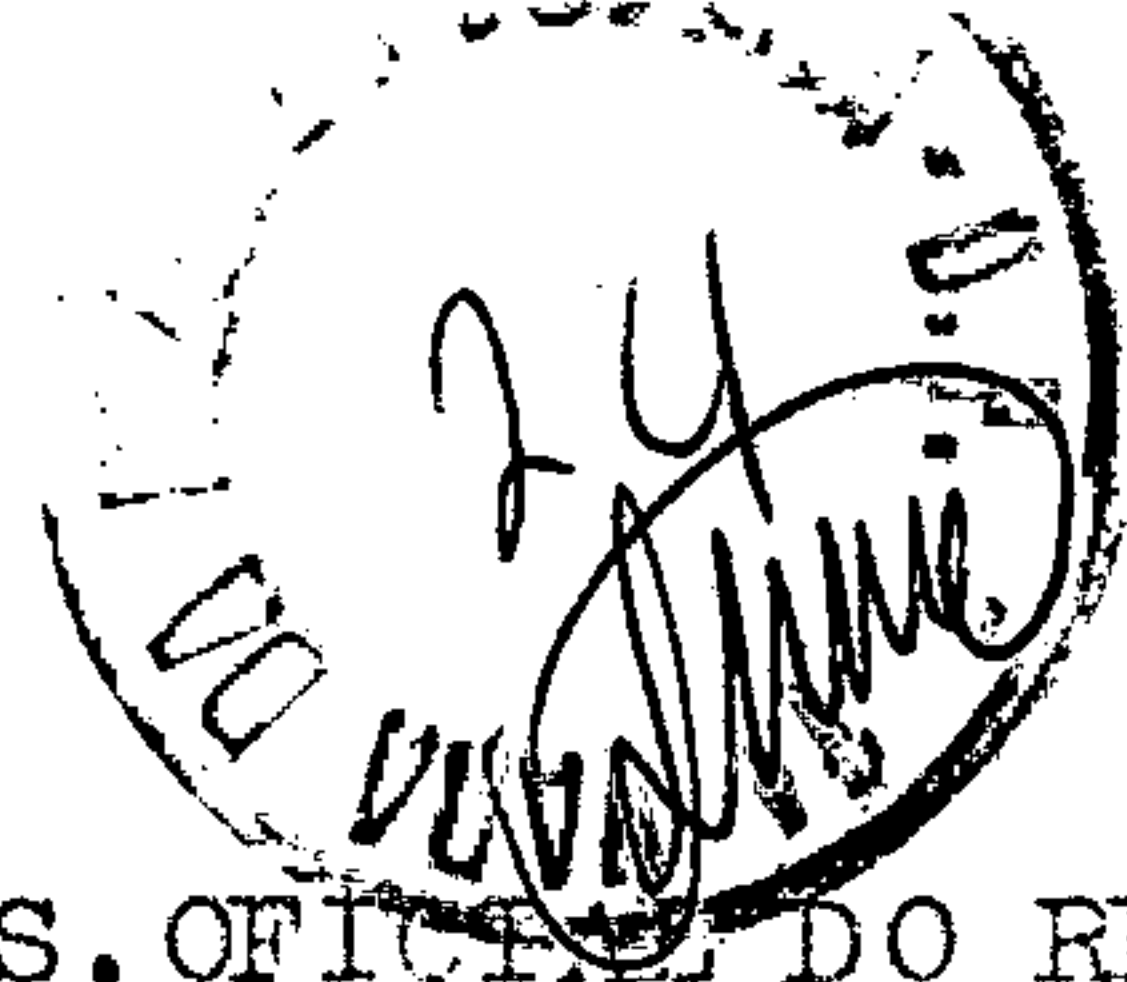
Planaltina



Posto de 1.559

[Handwritten signature] Jesus Meirelles

John R. [unclear]



A. Gonçalves

AUREA GONÇALVES, OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, DESTA COMARCA, ESTADO DE GOIÁS, NA FORMA DA LEI ETC.

C E R T I D ã O

CERTIFICADO A requerimento verbal de

parte interessada, que dando busca no arquivo do meu cartório às fls. 340 e 341 do Livro B-5 do Registro de Títulos e Documentos encontrei feita a transcrição sob nº de ordem 2.124 do seguinte teor: "JOSÉ DE MORAES- Tabelião do 2º Ofício, E Oficial do Registro de Títulos e Documentos-PASSOS-MINAS-CERTIDÃO-José de Moraes- Escrivão do Segundo Ofício e Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Passos, Estado de Minas Gerais, etc. Certifico a requerimento de pessoa interessada, e em breve relatório que, revendo as ofertas iniciais, áreas expropriadas e indenizações afinal pagas pela Companhia Paulista de Força e Luz nos autos das ações expropriatorias que, por este Cartório, moveu a Gastão Pinto de Toledo, Da. Maria Eufrosina de Melo Corrêa, Pedro Soares Vilela e Conte Santo dos mesmos autos consta o seguinte: 1) Gastão Pinto de Toledo proprietário no município de Passos-oferta inicial de Cr\$160.000,00 (Cento e sessenta mil cruzeiros) área expropriada, contendo pequenas benfeitorias rústicas 11,90 alqs. (onze alqueires e noventa centésimos); indenização afinal fixada, Cr\$474.500,00 (quatrocentos e setenta e quatro mil, e quinhentos cruzeiros); 2) Maria Eufrosina de Melo Corrêa, proprietária no Município de Passos, oferta inicial de Cr\$620.000,00 (seiscentos e vinte mil cruzeiros); área expropriada, 119,97 alqs, (cento e dezoito alqueires e noventa e sete centésimos) aí incluídos 23 alqs. (vinte e três alqueires) em terrenos úmidos e brejos e também nessa área total incluída uma ilha com 18,32 alqs. (dezoito alqueires e trinta e dois centésimos) indenização afinal fixada Cr\$3.500.000,00 (Três milhões e quinhentos mil cruzeiros) 3) Pedro Soares Vilela, proprietário no Município de S.J; B. Gloria, desta Comarca-oferta inicial, Cr\$75.000,00 (Setenta e cinco mil cru-

zêiros) área expropriada, 18,47 alqs. (dezoito alqueires e quarenta e sete centésimos) indenização afinal fixada, Cr\$600.000,00 (Seiscientos mil cruzeiros); Conte S^{nto}, proprietário no município de Passos-oferta inicial, Cr\$796.513,00 (seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e treze cruzeiros); área expropriada 141,33 alqs. (cento e quarenta e um alqueires e trinta e três centésimos) aí incluída uma ilha com a área de 13,03 alqs. (treze alqueires e três centésimos); indenização afinal fixada Cr\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) Certifico ainda que a espropriante foi condenada a pagar juros compensatórios desde a imissão provisória de posse e honorários de advogado dos expropriados. Certifico afinal que o alqueire usado foi o de 2,42 has. (dois hectares e quarenta e dois ares) O referido é verdade, dou fé. Eu, José de Moraes escrivão do 2º Ofício, a datilografei e assino. O Escrivão. a) José de Moraes-Passos, 17 de julho de 1959. a) José de Moraes. (selado com Cr\$5,00 em selos estaduais) Era o que continha em o documento que me foi apresentado em meia folha de papel almaço sem pauta, datilografado, que para aqui bem e fielmente transcrevi, dou fé dato e assino. O documento acima foi protocolado sob o nº de ordem: 2141 no livro próprio e nesta data. Planaltina, 7 de agosto de 1959. a) Aurea Gonçalves. É somente o que consta relativamente ao que me foi pedido por certidão. EU, Aurea Gonçalves, a extraí, subscrevi, conferi, dou fé dato e assino.

Planaltina, 8 de agosto de 1959.

Aurea Gonçalves
2º Tabellião



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



Aurea Gonçalves

2º TABELIÃO
PLANALTINA - GOIÁS

Certidão

Livro N.º 6

Fls. 67

~~xxxxx~~

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ Benedito Braz de Queiroz e sua mulher

SAIBAM QUANTOS ÉSTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante virem, que no ano do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, de mil novecentos e cinquenta e nove aos seis dias do mês de Agosto do dito ano, nesta cidade de Planaltina, Estado de Goiás em meu cartório e perante mim tabelião comparecem como outorgantes Benedito Braz de Queiroz e sua mulher dona Clarinda Gomes de Queiroz, brasileiros, casados, fazendeiros, residentes e domiciliados em Luziânia, neste Estado, em trânsito por esta cidade

reconhecido pelo próprio de mim tabelião e das duas testemunhas ao diante assinadas, perante as quais por el me foi dito que, por este público instrumento, e nos termos de Direito, nomeia e constitue seu bastante procurador o Doutor Jesus Meirelles, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Luziânia, / neste Estado, a quem conferem os poderes da clausula "ad-judicia", / cumulados com os da ressalva do artigo 108 do Código de Processo Civil e de modo especial para contestar quaisquer ações de desapropriação propostas pelo governo do Estado de Goias, Novacap ou governo da União, podendo concordar, variar, desistir e tudo o mais praticar em defesa dos outorgantes, inclusive substabelecer.///

Ao qua disse el outorgante conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome , como se presente fosse , requerer alegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou Tribunal, podendo propor, a quem de direito tiver, as ações competentes, civeis, criminais ou comerciais, prosseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assinar os respectivos articulados, oferecer em juizo o que for necessário nos incidentes que aparecerem, interpor recursos de apelações ou agravos, prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventários, partilhas, embargos, arrestos, sequestros e cartas precatórias, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, desistências transações, reconvenções, arbitramento, arrecadações, protestos e contra-protestos; outorgar, aceitar e assinar escrituras de vendas, compras, cessão, penhor, hipotecas, sobre-hipotecas, de dação "in solutum" e outras quaisquer fazer registrar tais títulos onde convier, assinar para isso os respectivos extratos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fôra dele, dar quitação do que receber , substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros, revelando-os do encargo de satisfação que o direito outorga. E de como assim disse , do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido, aceitei assin a com as testemunhas

presentes e de nomes Elzino Dias Rosa e Aldemiro Gonçalves de Sousa.

Eu, Aurea Gonçalves, 2º tabelião a escreví, dou fé. aa) Benedito Braz

de Queiroz- Clarinda Gomes de Queiroz- Elzino Dias Rosa- Aldemiro Gon

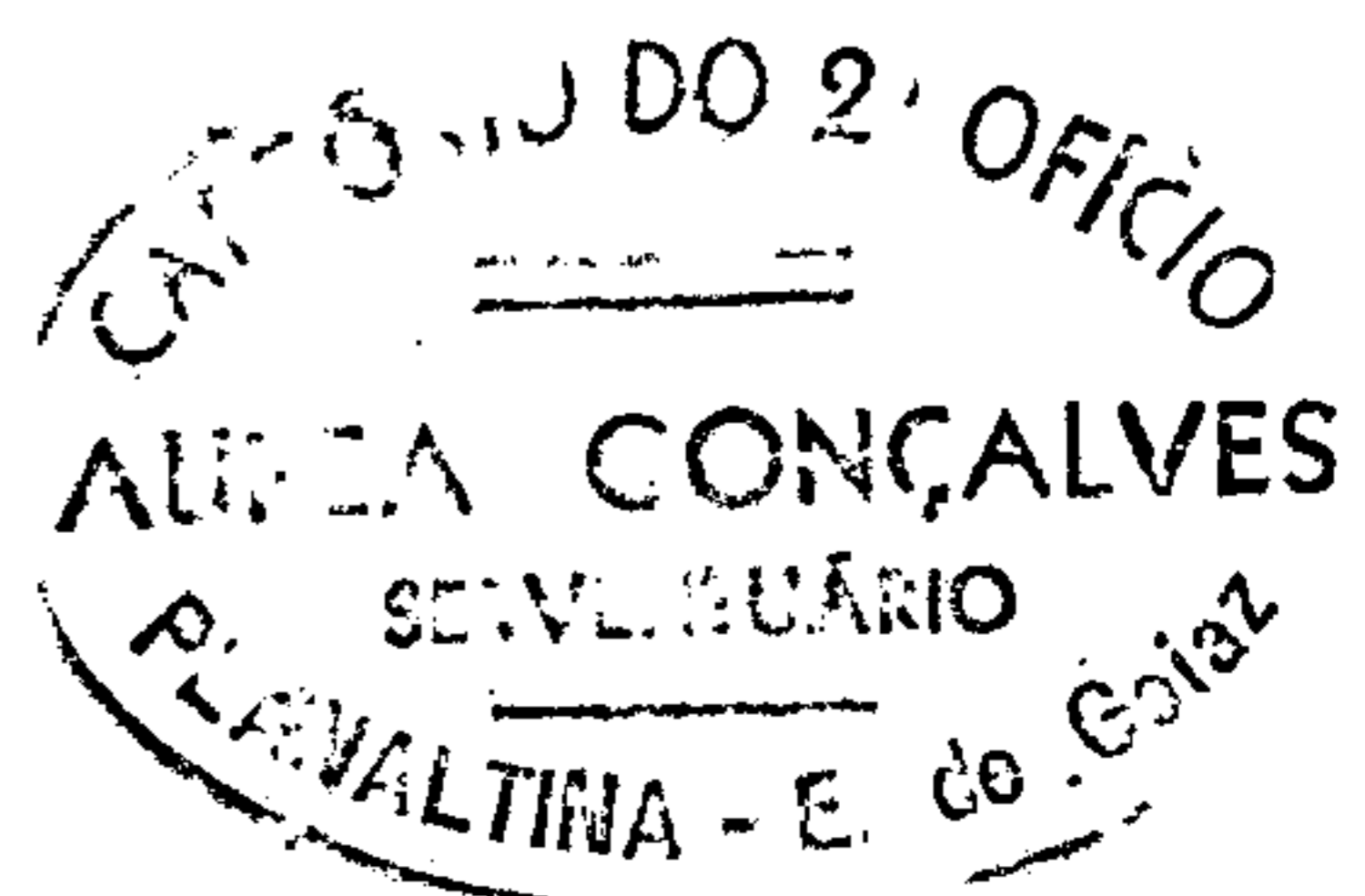
çalves de Sousa- NADA MAIS. Era o que se continha relativamente ao que

me foi pedido por certidão. Eu, Aurea Gonçalves 2º tabelião a /
extraí, conferí, subscreví, dou fé, dato e assino emp público e raso.

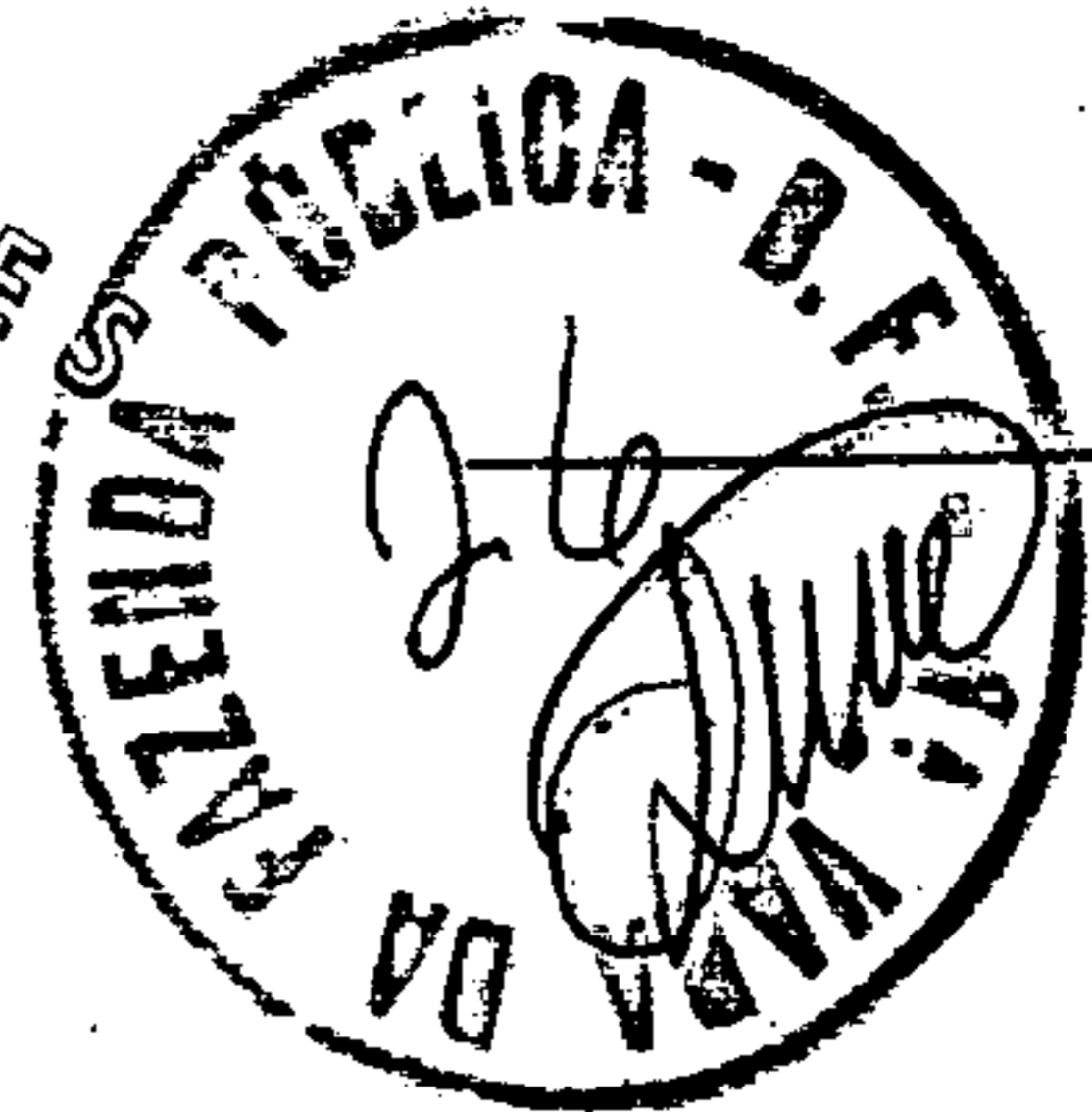
Planaltina, 8 de agosto de 1959

Em testº da verdade

Aurea Gonçalves
2º tab. →



JESUS MEIRELES
ADVOGADO
CAIXA POSTAL - 6
LUZIÂNIA - Go.

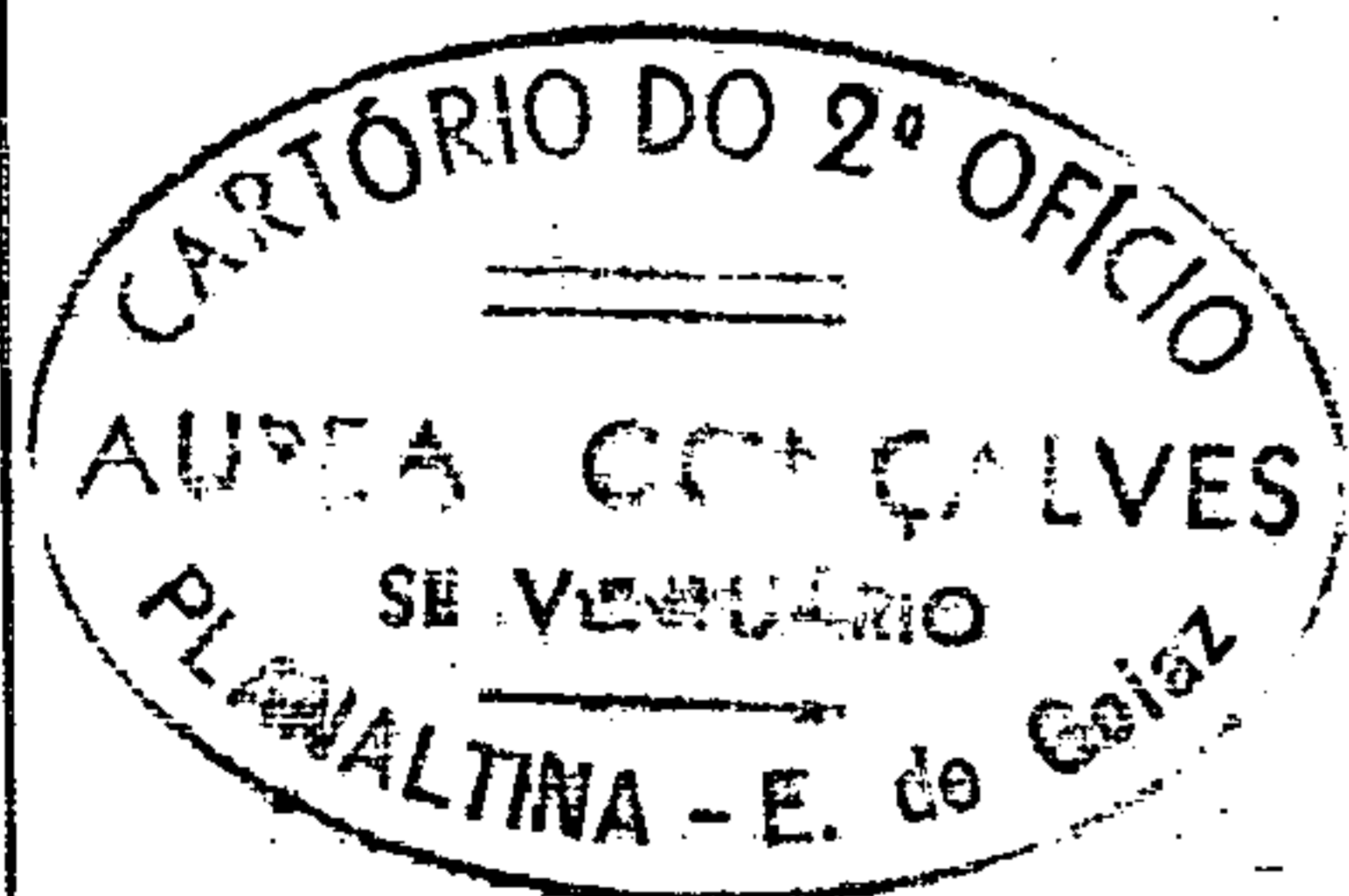


PROCURAÇÃO

Pela presente procuração, eu, NAIR GOMES GUIMARÃES, brasileira, casada, doméstica, residente neste município, no meio e constituo meu procurador bastante ao Dr. Jesus Meireles brasileiro, casado, advogado, residente em Luziânia, para o fim especial de contestar a ação de desapropriação proposta pelo Governo do Estado de Goiás contra mim e meu marido Torquato Gomes de Alarcão, para o que lhe confiro os poderes da cláusula adjudicia, cumulados com os da ressalva do artigo 100 do C.P.C., podendo dito procurador tudo praticar, inclusive substabelecer.

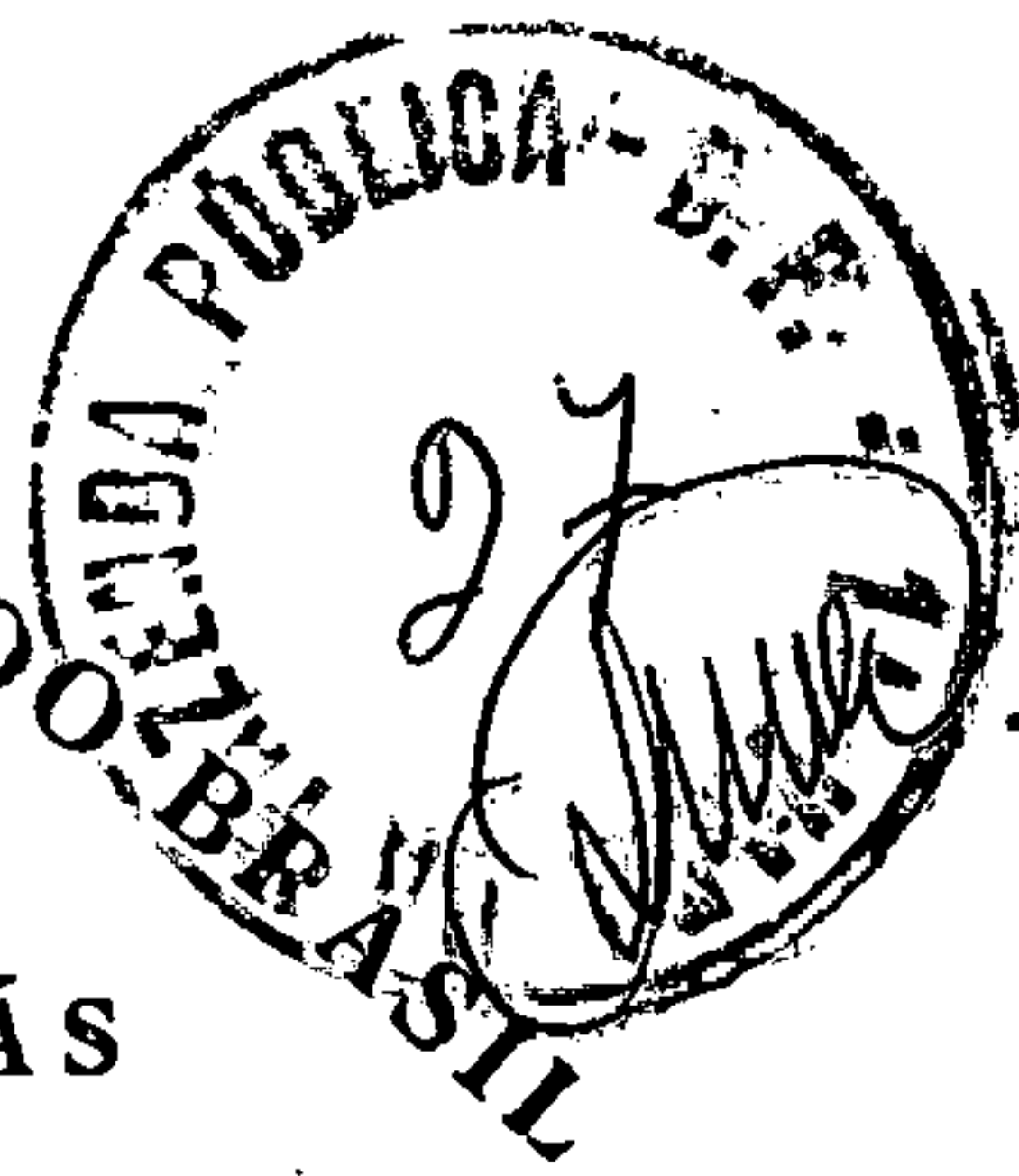
Planaltina, 6 de agosto de 1.959

Nair Gomes Guimarães



Reconheço a assinatura de
Nair Gomes Guimarães
e dou fé.
Planaltina, 6 de Agosto de 1959
Em test. Aurea Gonçalves com verdade.
AUREA GONCALVES

REPÚBLICA DO ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE PLANALTINA
CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO



Fl. 1.

Livro N.º 9º

Fls. 38 e vº

CERTIDÃO Testada

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ TORQUATO GOMES DE ALARCÃO, na forma
abaixo: //

SAIBAM QUANTOS ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO bastante
virem, que no ano do Nascimento de NOSSO SENHOR JESUS CRISTO, de mil novecentos e
cinquenta e nove (1959) aos vinte e sete (27) dias do mês
de Julho do dito ano, nesta cidade de Planaltina, Termo e Co-

em
marca do mesmo nome, Estado de Goiás, em cartório, perante mim Tabelião
Substituto, compareceu como outorgante, TORQUATO GOMES DE ALARCÃO, bra-
sileiro, casado, lavrador, e proprietário, residente e domiciliado neste
Município, //

reconhecido pelo próprio de mim Tabelião Substituto e das
duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais por ele me foi dito que, por
este público instrumento, e nos termos de Direito, nomeia e constitui seu
bastante procurador, o Dr. JESUS MEIRELES, brasileiro, casado, advogado,
residente e domiciliado em Luziânia, neste Estado, com os poderes da clau-
sula "ad-judicia", e os da ressalva do artigo 108, do C.P.C., para o fim
de contestar e acompanhar até final sentença, a ação de desapropriação
judicial proposta pelo Estado de Goiás, contra ele outorgante com referencia
as terras da Fazenda "Sobradinho", deste Município, pedendo para este fim,
requerer o que for preciso, promover o necessário, assinar o que se tornar
necessário, apelar, embargar, agravar, defender os seus direitos em qualquer ins-
tância ou Tribunal, variar de ação, e enfim, concedo-lhe todos os demais
poderes em direito permitidos por assim especiais que sejam para o bom e fiel
cumprimento desta mandato, inclusive substabelece-lo, o que tudo dará por
firma e valioso. //

Ao qua disse el outorgante conferia os poderes que as leis lhe concedem, para em seu nome, como se presente fosse, requerer alegar e defender seus direitos em qualquer juizo ou Tribunal, podendo propor, a quem de direito tiver, as ações competentes, civeis, criminaes ou comerciais, prosseguir em seus termos até sentenças e suas execuções, assinar os respectivos articulados, oferecer em juizo o que fôr necessário nos incidentes que aparecerem, interpor recursos de apelações ou agravos, prestar em sua alma qualquer licito juramento; requerer inventários, partilhas, embargos, arrestos sequestros e cartas precatórias, fazer justificações, habilitações, louvações, composições, confissões, desistências, transações, reconvenções, arbitramento, arrecadações, protestos e contra-protestos; outorgar, aceitar e assinar escrituras de vendas compras cessão, penhor, hipotecas, sobre-hipotecas, de dasão "in solutum" e outras quaisquer fazer registrar tais títulos onde convier, assinar para isso os respectivos extratos; assim como lhe concede poderes para transigir em juizo ou fora dele, dar quitação do que receber, substabelecer esta, se convier, e os substabelecidos em outros; revelando-os; do encargo, de satisfação que o direito outorga. E de como assim disse, do que dou fé, levarei este instrumento que sendo-lhe lido, aceite ou assinado, assinando a rôgo do outorgante por ser

analfabeto, a Da. Carolina Gomes de Alarcão.- Eu, Fausto D'Abbadia Silva, Tabelião Substituto, a escrevi, dou fé, dato e assino.- Planaltina, 27 de Julho de 1959.- (aa:) Fausto D'Abbadia Silva- Carolina Gomes de

Alarcão.- teste (aa:) Edgar de Castro - Elzino Dias Rosa.- NADA MAIS.

Era o que se continha em a referida procuração, que heve e fielmente para aqui foi transcrita por certidão.- Eu, *Fausto D'Abbadia Silva* Tabelião Substituto, que a extraí, conferi, subscrevi, dou fé, dato e assino.

Planaltina, 27 de Julho de 1959
Fausto D'Abbadia Silva
1º Tabelião Substituto





CONCLUSÃO

Aos 10 dias de Agosto de 1959
às _____ horas, faço estes autos conclusos ao

M. Juiz. Para constar lavrei este termo.

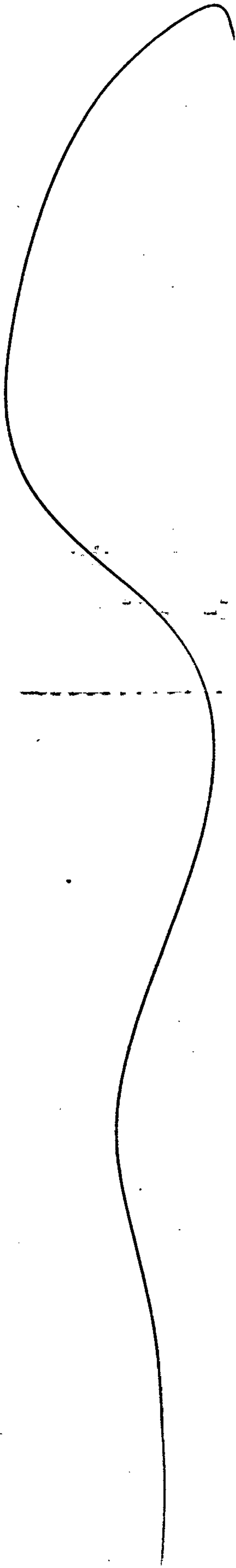
Planaltina, 10 de Agosto de 1959

Escrivão do 1º. Ofício: Francisco Moisés Rigante
Cls./

Cumpra o Sr. Escrivão o despacho de fls. 16.

Em 11- 8-1959.

Leônio Z. Ramalho



TÉRMO DE COMPROMISSO



Aos dias do mês de
do ano de mil novecentos e, nesta
cidade de Planaltina, Estado de Goiás, Termo e Comarca de igual nome, no edifício do
Forum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr.
....., comigo, Escrivão, adiante nomeado e assinado, compareceu
....., a quem o M.M. Juiz deferiu o compromisso,
na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente desempenhar o encargo de
....., na ação de desapropriação do imóvel
....., proposta pelo Estado de Goiás contra
.....

E sendo por ele recebido o compromisso, assim promete cumprir, do que, para
constar, se lavrou este termo, o qual, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.
Eu Escrivão do ... Ofício, o mandei
datilografar e o subscrevo.

Leirio B. Arantes
Joffe Uogut Parada



RECEBIMENTO

Nesta data baixaram à Corregedoria.
São Gabriel, 16 de julho de 1965.

CONCESSÃO

Ao M.M. Dr. Corregedor:
Goiânia, 19 de julho de 1965.

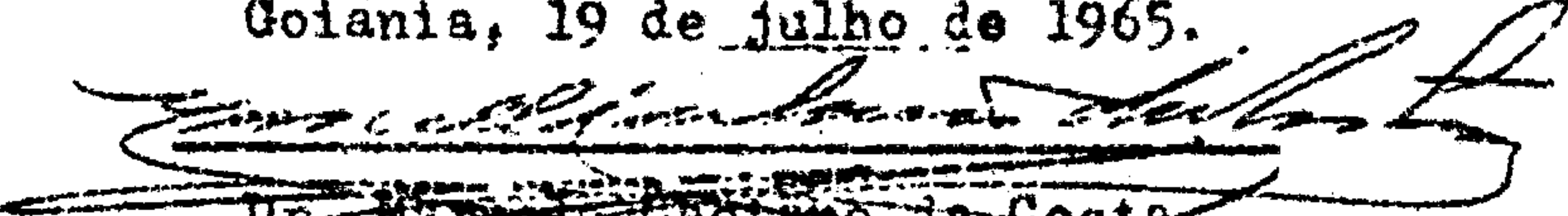

Escrivão.

Gls.

Vistos, em correição parcial.

Considerando a representação feita pelo exmo. sr. dr. Procurador da República, em seu ofício nº 117/65, de 8 de junho de 1965, de termino que se remeta o presente processo à Justiça do Distrito Federal, a cuja competência passou o conhecimento desta ação.

Goiânia, 19 de julho de 1965.


Dr. Marcelo Chetano da Costa,
Corregedor da Justiça.

D A T A

Em que baixou com o despacho supra.

Goiânia, 19 de julho de 1965.


Escrivão.

REMESSA

Ao Exmo. Sr. Dez. Corregedor Geral da Justiça
do Distrito Federal.

Goiânia, 20 de julho de 1965.


Escrivão.

RECEBIMENTO

Em 17 de 8 de mil novecentos e 65, em Cartório, recebi estes autos com _____, do que lavro este termo. Eu, _____ Escrivão. subscrivi



CONCLUSÃO

Aos 18 de 8 de 1965 faço êstes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Waldir Meuren do que para constar lavro este termo. O Escrivão, _____

A., ao Dr. Procurador.

D.F., 18-8-65

RECEBIMENTO

em 18 de 8 de mil novecentos e 65, em Cartório, recebi estes autos com O _____, do que lavro este termo. Eu, _____ Escrivão

VISTA

Aos 26 de 8 de 1965 Faço estes autos com vista ao Dr. Procurador da República. Do que, para constar lavro este termo. O Escrivão, _____ COM VISTA _____

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL
BRASÍLIA - D. F.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL:

Justiça
1.6.66

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, via de seu procurador, o advogado infrascrito, nos autos da ação de desapropriação n. 635-U, movida contra PAULO GOMES DE ALARCÃO e outros, referente ao imóvel denominado "Sobradinho", dêste Distrito Federal, requer a V. Exa. se digne de admitir a suplicante como litiscorrente da autora - União Federal - , tendo em vista o seu evidente interesse no andamento e decisão da causa, decorrente, aliás, da própria razão de ser de sua existência.

E. R. M.

Brasília, 31 de maio de 1966

Sebastião Oscar de Castro
SEBASTIÃO OSCAR DE CASTRO
ADVOGADO - PROCURADOR

Aos 7 de Julho de 1966



Estes autos concluídos ao Juiz de Direito
1.ª Vara da Fazenda Pública,
r. João Filipe Real Figueira
o que para constar lavro este termo.

Esc.ão, [Signature]

Dê-se vista ao Dr. Proc. da Rep.,
à vista do pedido de fls.
DF., 6/6/66.

[Signature]

RECEBIMENTO

Em 7 de Julho de mil novecentos e
66 em Cartório, recebi estes autos com 0
Despacho de nº do que lavro este termo
Eu, [Signature] Escrivão. subscrito

CERTIDÃO

Certifico que enviei, nesta data, notícia do
Despacho de nº ao "Diário
de Justiça" desta Capital. Dou fé
Brasília, 7 de Julho de 1966

[Signature]
Escrivão.

CERTIDÃO

Certifico se dou fé que o despacho
nº foi publicado no Diário da Justiça

do dia 13 de 6
de 66 pag. 2073
Distrito Federal, 14 de 6
de mil novecentos e sessenta e seis
[Signature]

Nada a obstar sobre o requeri-
mento da Novacap
Bianco, 4-7-68

[Handwritten signature]

...
...
...

CONCLUSÃO

Aos 23 de 4 de 1968

estes autos, conclusos ao M.M. Juiz de Direito
Vara da Fazenda Pública

[Handwritten signature]

que para constar lavro este termo.

Escrivão, *[Handwritten signature]*

Dje a POF, e 24 ho,

jeu de aprovad

[Handwritten signature] 07 23/1/68

RECEBIMENTO

Em 23 de abril de mil novecentos e 68

, em Cartório, recebi estes autos com o despacho supra, do que lavro este termo.

[Handwritten signature] Escrivão, subscrit

[Handwritten signature]



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho
de de foi publicado no Diário da Justiça
do dia 27 de setembro
de mil novecentos e 68, pag 3843
de
Distrito Federal,
de mil novecentos e sessenta
Escritório,
Albuquerque

JUNTADA

Aos 03 de Setembro de
mil novecentos e 68 junto a estes
autos a petição
que adiante se segue de que lavro está termo.
Eu, [assinatura] Escrivão.
o subscrevi.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do
Distrito Federal.



J. S.
10/10/68

O DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador infra-
assinado, nos autos da ação de desapropriação que corre nessa Vara,
sendo Autora a União Federal e Reus, Paulo Gomes de Alarcão e Outros,
vem perante V. Exa., na forma do disposto no Decreto Lei n. 203, de
1957, requerer seja admitido como litiscorrente ativo no feito, de -
vez que concorre legítimo interêsse do requerente na demanda.

Requeça, outrossim, citação ou intimação para
os demais termos do processo.

J.. esta aos autos respectivos,

P. Deferimento.

Brasília, 3 de outubro de 1968.

Francisco Ferreira de Castro

Francisco Ferreira de Castro,

Procurador.



4206

CONCLUSÃO

Aos 04 de Outubro de 1968

foi lido e estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito

da Vara da Fazenda Pública,

o Senhor Luiz Vicente Romichias

que para constar lavrou este termo.

Assinado, [Signature]

Exclama-se a Prefeitura do Dist. F. Federal, em 24 horas, se ocorre, ou não, alguma hipótese do art. 2º, do Decreto-Lei nº 203/67.

Df. 04/10/68.

[Signature]

RECEBIMENTO

Em 04 de Outubro de mil novecentos e 68

no Cartório, recebi estes autos nº 6

despacho supra do qual lido este termo.

Assinado, subscrito, [Signature]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho

supra foi publicado no Diário da Justiça

em 15 de Outubro

de mil novecentos e 68, pag. 4206

do Diário Federal, nº 16 de Outubro

de mil novecentos e sessenta e 8

Assinado, [Signature]

1000. Dr. Luiz de Azevedo,

Na conformidade do Parecer Admini-
strativo nº 28921/68, da P.D.F., matéria
de área previdenciária, para efeito da
prejuízos prevista no art. 2º do Decret.
Lei nº 203, de 1967.

Brasília, 21 - outubro - 1968
Fórum de Costa
Pescadora,

CONCLUSÃO

Aos 25 de outubro de 1968

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 1ª Vara da Fazenda Pública.

Dr. Luiz Vicente Carnicchiare

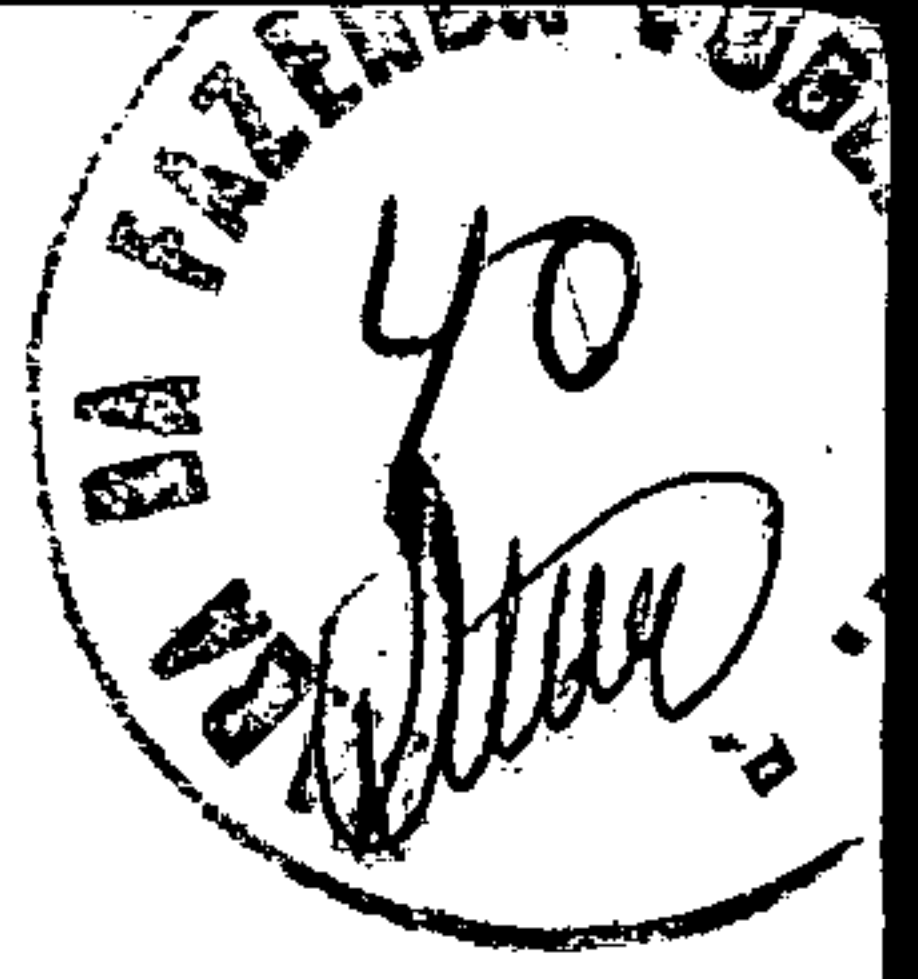
do que para constar lavro este termo.

O Escrivão, [Assinatura]

Espeço o DF a ordem em
dos hipóteses do art. 2º, do Decret-
Lei nº 203/67. Assumido o prazo
de 24 horas.

DF. 25/10/68





RECEBIMENTO

Nº 25 de 10 de mil novecentos e 68, em Cartório, recebi estes autos com 0 despachos retos, do que lavro este termo.
 Escrivão W. J. M.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho retos foi publicado no Diário da Justiça do dia 07 de novembro de mil novecentos e 68, pag. 4639 Distrito Federal, 08 de novembro Livro de mil novecentos e sessenta e oito
 O Escrivão W. J. M.

Certidão

Certifico e dou fé que decaiu o prazo
sem que nada tenha sido apre-
sentado.

Brasília, 12 de setembro de 1968
O escrivão, [assinatura]

CONCLUSÃO

Aos _____ de _____ de 196_____

faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito
da 1ª Vara da Fazenda Pública,

Dr. _____

do que para constar lavro este termo.

O Escrivão, _____



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



SANEADOR

Vistos etc.

Ação de desapropriação movida pelo Estado de Goiás contra PAULO GOMES DE ALARÇAO e outros, perante o Juiz de Direito da comarca de Planaltina, com ajuizamento feito em 22 de maio de 1959, antes, portanto, de instalada a Justiça do atual Distrito Federal.

Com a instalação da Justiça do atual Distrito Federal, os autos foram remetidos, por distribuição, à então Primeira Vara da Fazenda Pública e com a fusão das Varas da Fazenda, os autos aqui permanecem com morosa tramitação por falta de iniciativa das partes interessadas.

As fls. 35 a NOVACAP peticionou no sentido de que fosse admitida como litisconsorte da Autora-União Federal, e, posteriormente, após provocação deste Juízo, o Distrito Federal requereu sua admissão no feito como litisconsorte ativo, alegando legítimo interesse na demanda.

Com o advento do Decreto-Lei nº 203/67, que consagrou a tese de que as terras situadas na área do Distrito Federal pertencem à União Federal e que autorizou a Prefeitura do Distrito Federal a promover a desapropriação somente dos terrenos articulados, digo particulares, cuja origem se enquadrassem em uma das três hipóteses do artigo 2º do mesmo diploma legal, este Juízo, antes de despachar sobre a admissão do Distrito Federal como litisconsorte na ação, determinou que o requerente especificasse se no caso ocorre qualquer das hipóteses do artigo 2º invocado.

Falando nos autos, o Procurador do Distrito Federal limitou-se a dizer que se tratava de área prioritária, para efeito da desapropriação prevista no Decreto-Lei citado, deixando de propiciar a especificação devida.

Reiterado o despacho, o Distrito Federal não se pronunciou.

A ação não pode prosperar. O Estado de Goiás que a requereu, já antes mesmo do Decreto-Lei 203/67, já era parte ilegítima, posto que as terras desapropriandas não lhe pertenciam e nem lhe pertencem, agora quando a tormentosa questão da propriedade das terras do Distrito Federal ficou definitivamente resolvida com o advento do decreto-lei citado. A União Federal, referida na petição de fls. 35 como Autora, também, já agora, por força do Decreto-Lei 203/67, falta legitimação ativa para a causa, eis que o referido diploma legal conferiu à Prefeitura local a atribuição de desapropriar as terras particulares na área do Distrito Federal.

No que se refere ao pedido do Distrito Federal para ser admitido como litisconsorte ativo, há que se observar que este, embora sendo, em tese, parte legítima para a causa, não demonstrou a possibi-

possibilidade jurídica do pedido, nem mesmo o seu legítimo interesse para agir, ao deixar de oferecer a indispensável especificação reclamada reite radamente por este Juízo. Ademais, sendo o Distrito Federal, por força do Decreto-Lei 203/67 o único titular de ação expropriatória de terras particulares na área do D.F., não há que se falar em litisconsórcio, mas, sim, em substituição processual.

Mas nem como substituto processual é de se admitir a presença do Distrito Federal nesta demanda, uma vez que, como já se disse, não demonstrou, em seu pedido, que as terras objeto da presente desapropriação se enquadram em alguma das três hipóteses previstas no artigo 2º da legislação invocada, e seria realmente despropositado, que o Distrito Federal se empenhasse em desapropriar terras da própria União, agindo na qualidade de substituto processual. E no caso, não feita a especificação devida, o pedido padece até mesmo de aptidão para provocar a prestação jurisdicional.

Com esses fundamentos, julgo carecedores da ação tanto o Estado de Goiás como o Distrito Federal, o primeiro por falta de legitimação ativa para a causa e o segundo por falta de legítimo interesse, senão por impossibilidade jurídica de seu pedido.

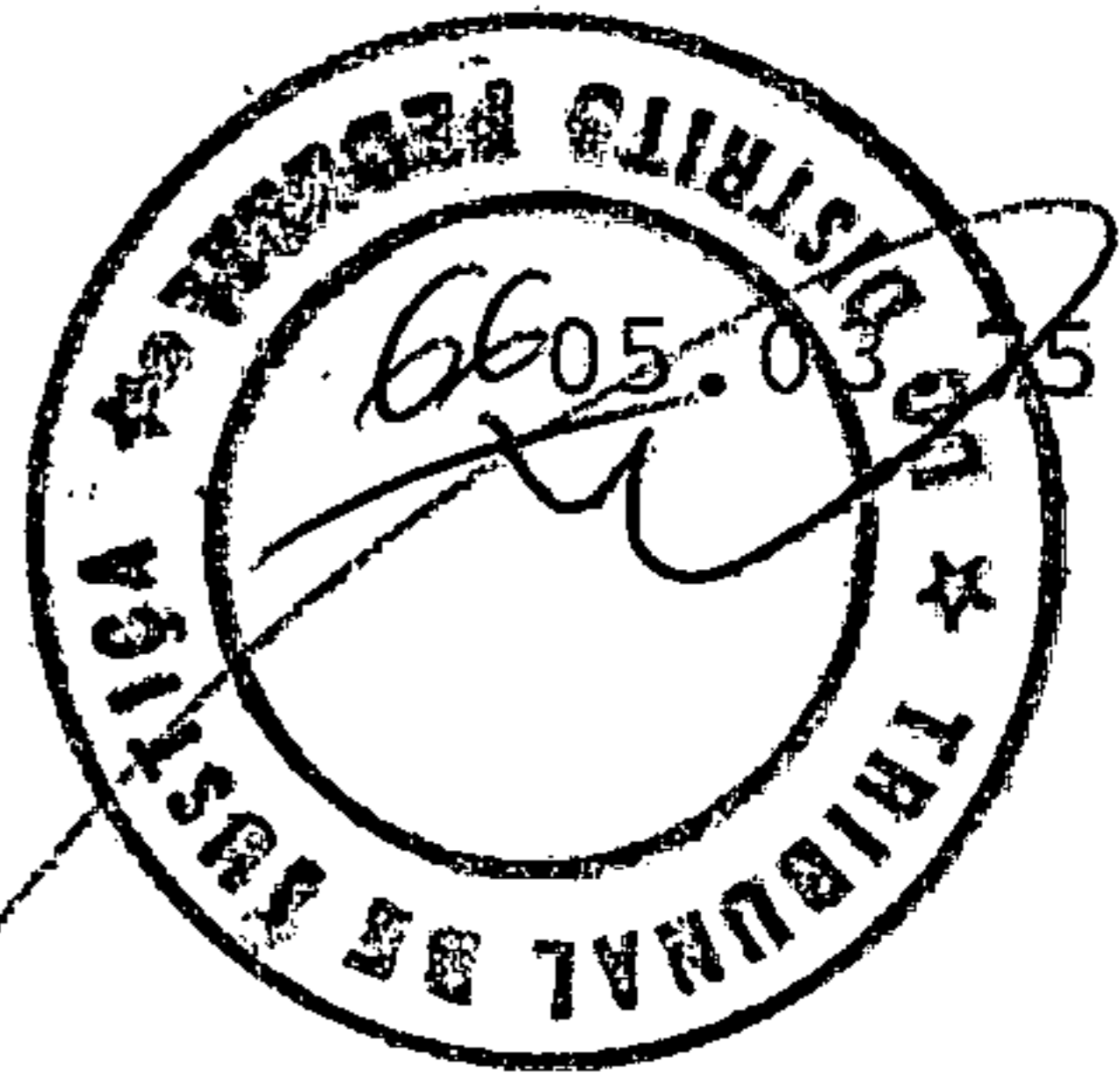
Custas na forma da lei.

P., R. e II.

Recorro ex-officio desta decisão para o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Jose Manoel Coelho
(JOSE MENOEL COELHO

Juiz em exercício



REGISTRO DE ACÓRDÃO
Registrado sob o n.º 10993
Em 10 de Setembro de 1945
Isydora de Sá
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 174

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelados - Paulo Gomes de Alarcão e outros
Relator - Desembargador Juscelino Ribeiro
Revisor - Desembargador Helladio Monteiro

RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator) - Senhor Presidente, o Estado de Goiás ajuizou na comarca de Planaltina, ação de desapropriação do imóvel "SOBRADINHO, de propriedade de PAULO GOMES DE ALARCÃO ou MELO e OUTROS, conforme inicial de fls. 3/6.

Citados os interessados contestaram a ação e os autos foram remetidos à Justiça do Distrito Federal conforme despacho de fls. 33.

A NOVACAP pediu sua admissão como litisconsorte (fls. 35) e por decisão de fls. 41/41v. foi o Distrito Federal - julgado carecedor de direito de ação da mesma forma que



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 174

também o foi o Estado de Goiás, por falta de legitimidade ad causam e de legítimo interesse de agir, se não até por impossibilidade jurídica do pedido.

Ao assim decidir recorreu de ofício o MM. Juiz.

Apesar disto foram ainda apresentados os documentos de fls. 44 usque 50.

Nesta Superior Instância, opinou a douta 3ª Subprocuradoria-Geral no sentido do conhecimento do recurso oficial e seu desprovimento (fls. 61).

É o relatório.

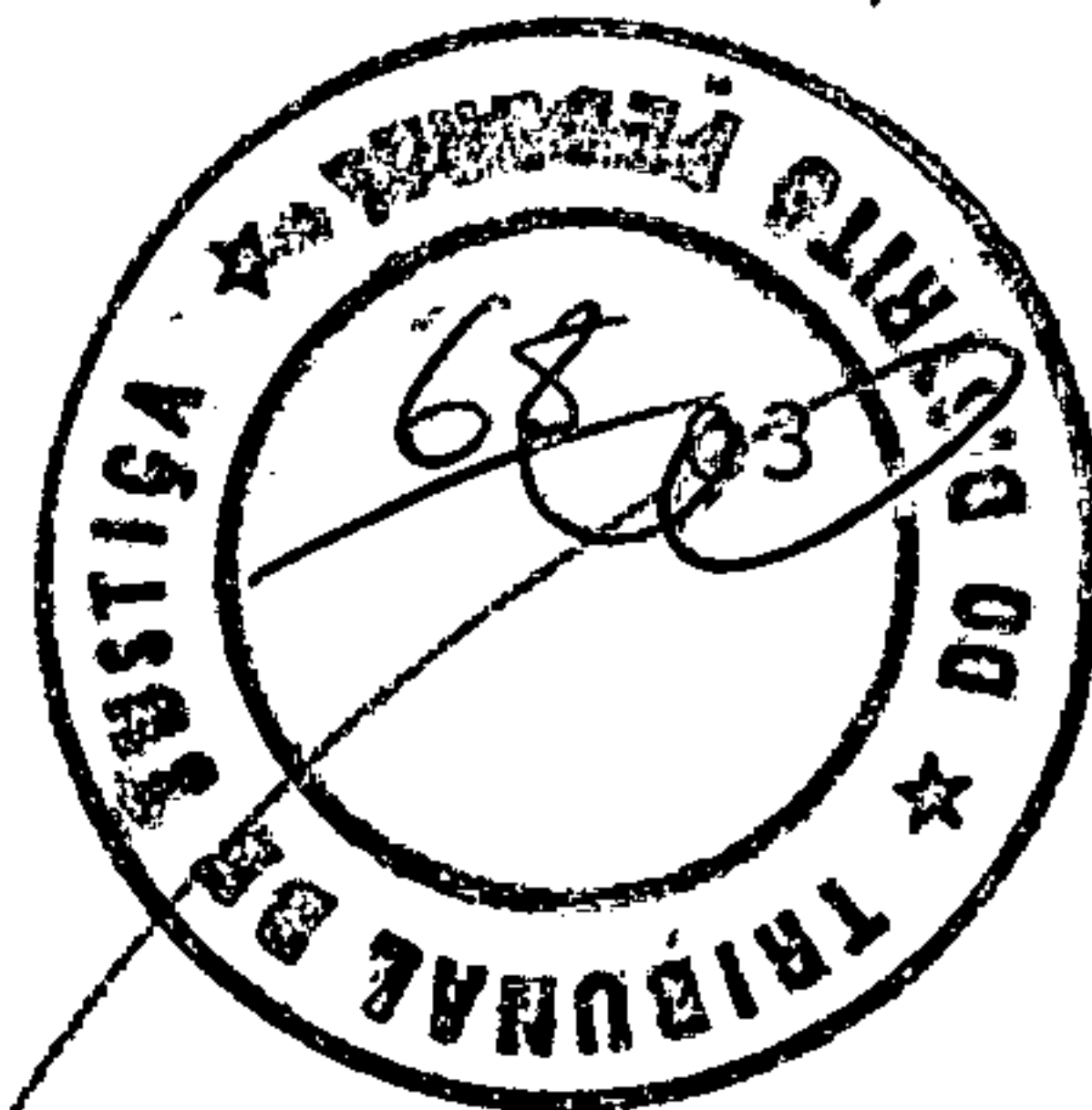
V O T O

O Senhor Desembargador Juscelino Ribeiro (Relator)-Senhor Presidente, o Governo do Estado de Goiás, com respaldo no Decreto nº 480, de 30 de abril de 1955, ajuizou ação de desapropriação contra PAULO GOMES DE ALARCÃO e OUTROS.

Pelo referido decreto foi declarada de "necessidade e utilidade pública e de conveniência ao interesse social, para efeito de desapropriação, a área destinada à Nova Capital Federal, já escolhida e demarcada pela respectiva Comissão de Localização" descrevendo em seguida todo o perímetro que será incorporado à União.

Conforme reza o art. 13 do Decreto-lei nº 3 365, de 21 de junho de 1941 -

"A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código do Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autêntica dos mesmos, e a planta ou descrição - dos bens e suas confrontações.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 174

Em seu art. 6º, diz este último decreto que:

"A declaração de utilidade pública far-se-á por Decreto do Presidente da República, Governador Interventor ou Prefeito".

O decreto deve entretanto, individuar o bem ou os bens por ele declarados de utilidade pública, pois segundo o ensinamento de SEABRA FAGENDES, uma de suas finalidades é indicar com precisão o objeto do direito estatal de apropriação. (Da Desapropriação no Direito Brasileiro, fls. 133, nº143 -B).

Além disso a inicial deverá vir devidamente instruída com a cópia autêntica do Diário Oficial que publicou ou tenha publicado o decreto expropriatório, cópia autêntica do contrato que autorize o autor a promover a desapropriação (se o caso), planta do bem expropriando com a respectiva descrição, com suas especificações e confrontações, na hipótese de se tratar de imóveis.

Como se verifica dos presentes autos, tais exigências não foram cumpridas na presente ação, o que implica em nulidade absoluta do processo a partir da inicial.

Por assim entender, dou provimento ao recurso, para anular o feito ab initio, ausentes que estão as condições necessárias à propositura da ação.

É o meu voto.

O Senhor Desembargador Helladio Monteiro (Revisor) - De acordo.

O Senhor Desembargador Leal Fagundes (Presidente) - De acordo.

D E C I S Ã O

Deu-se provimento ao recurso, para anular-se o processo, ab initio, à unanimidade.

/ana



REGISTRO DE ACÓRDÃO
Registrado sob o n.º 10993
Em 15 de Setembro de 1975
Loydis de J. A.
Chefe do Serviço de Jurisprudência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 174

Recorrente ex officio - Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública

Apelados - Paulo Gomes de Alarcão e outros

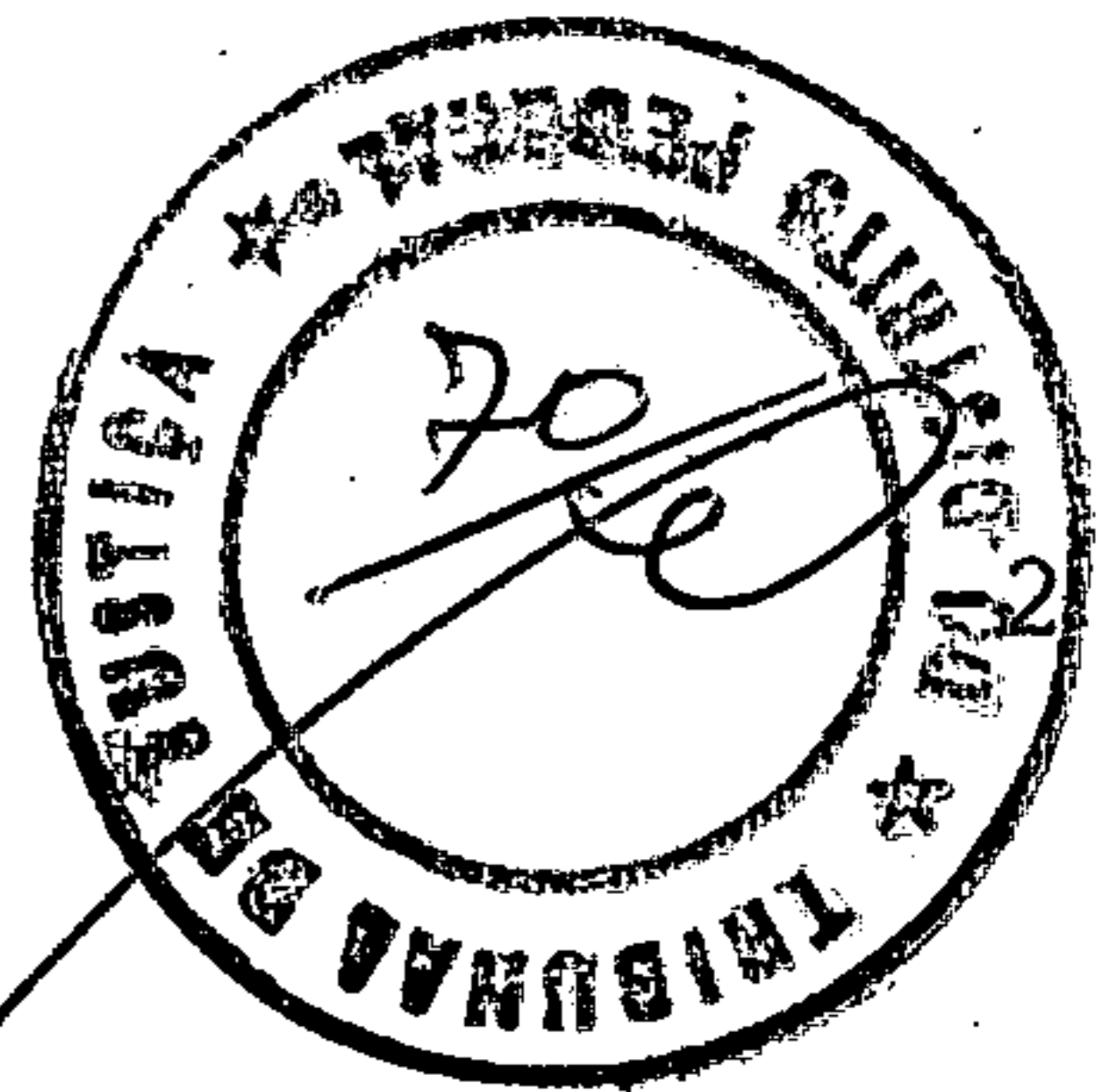
Desapropriação - Nulidade Insanável do Processo.

Desde que a inicial não veio acompanhada dos elementos que a lei expressamente, exige para o ajuizamento da ação expropriatória, é de ser dado provimento ao recurso para decretar a nulidade do feito a partir da peça vestibular.

A C Ó R D ã O

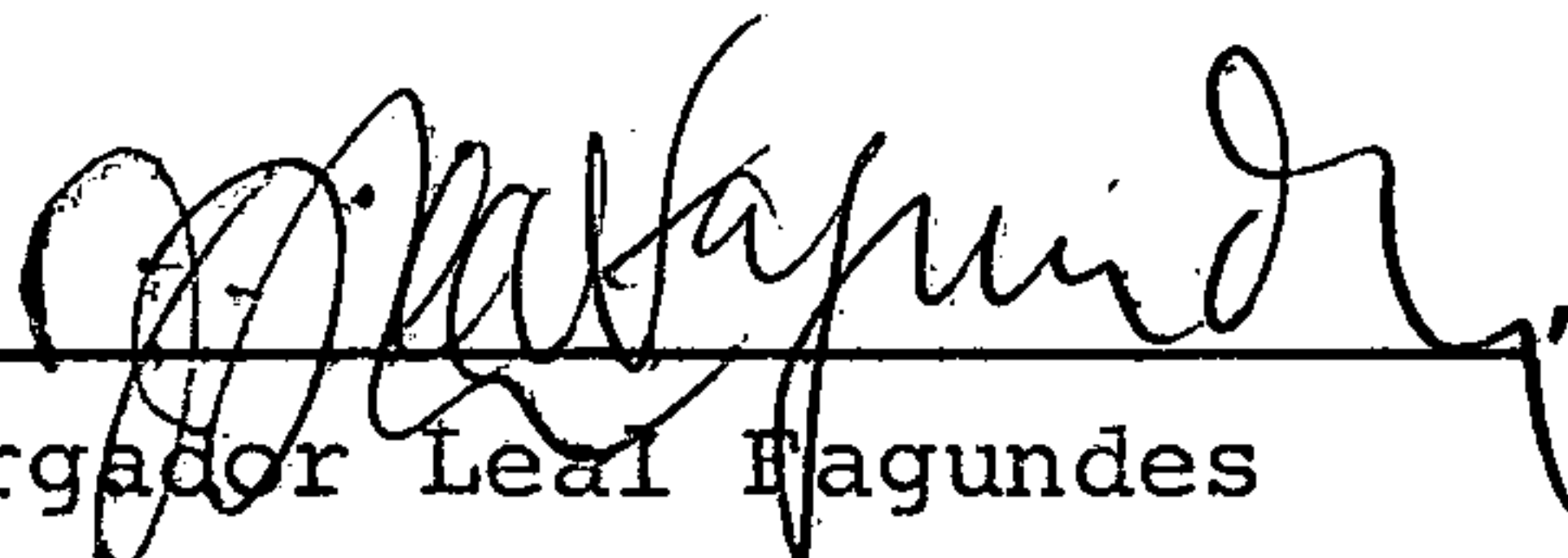
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 3 174, em que é Recorrente ex officio-Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública - e Apelados - Paulo Gomes de Alarcão e outros:

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em dar provimento ao recurso, para anular o processo, ab initio, à unanimidade, de

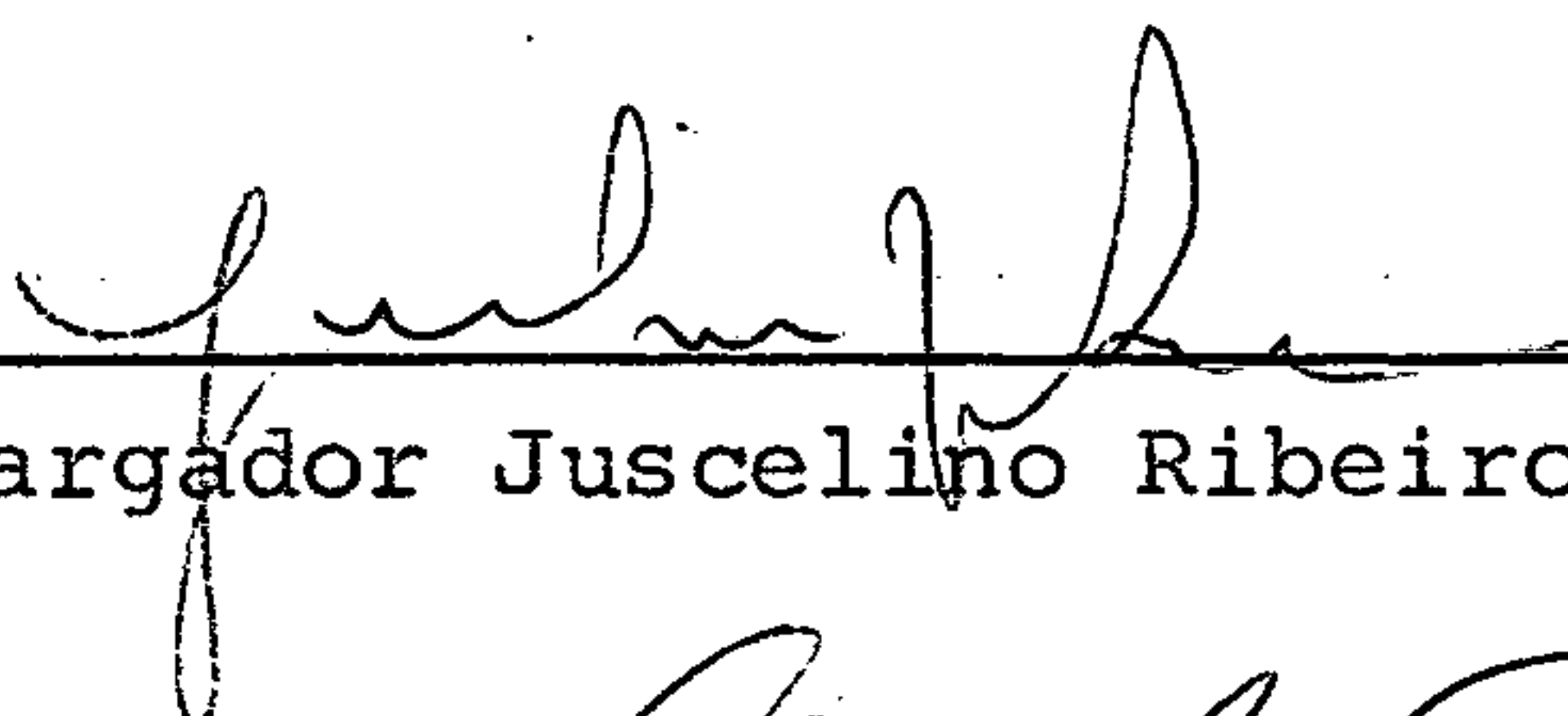


APELAÇÃO CÍVEL Nº 3 174

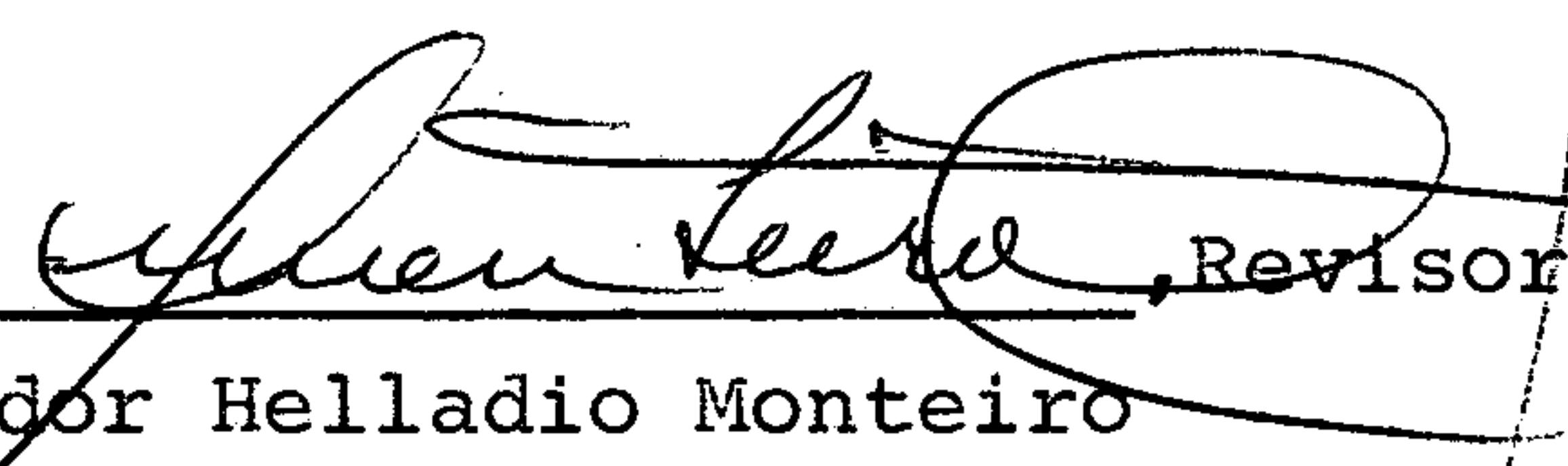
acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas anexas.
Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal. Brasília, 05 de março de 1975.



Desembargador Leal Fagundes, Presidente

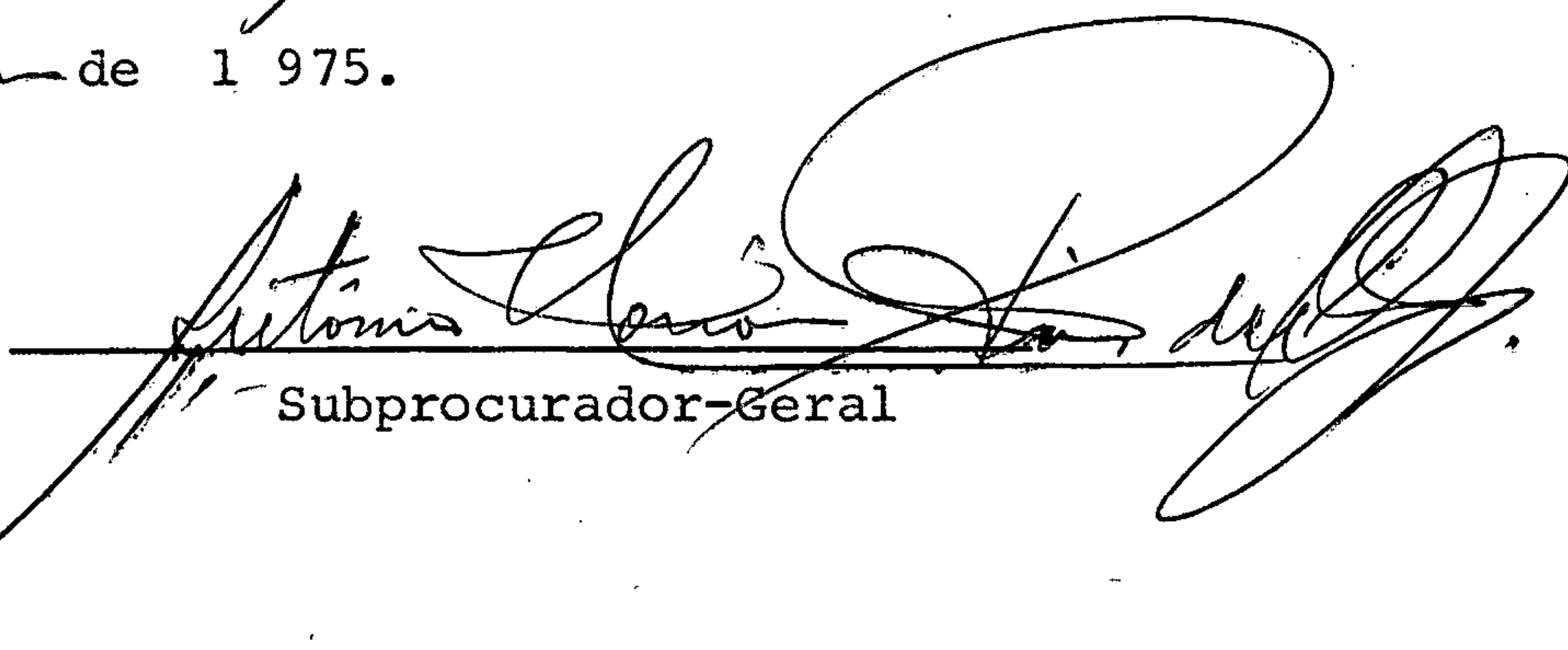


Desembargador Juscelino Ribeiro, Relator



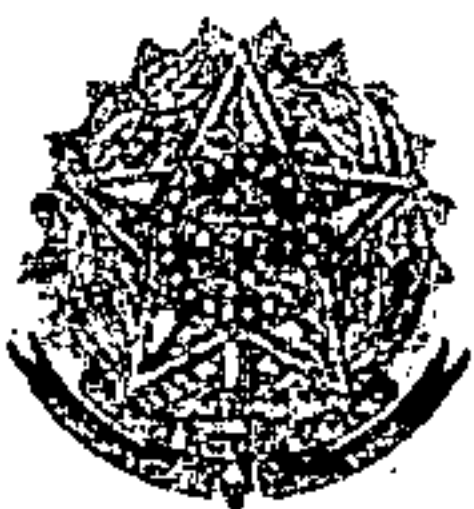
Desembargador Helladio Monteiro, Revisor

CIENTE:
Em 17 de Setembro de 1975.



Subprocurador-Geral

/ana



REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao Sr.
Chefe do Serviço de Jurisprudência.

Em 12 de Setembro de 1975

Secretário da 2ª Turma

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos
ao Doutor Segundo Subprocurador-Geral da
Justiça do Distrito Federal.

Em 16 de Setembro de 1975

Secretário da 2ª Turma

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos por
parte do Tribunal de Justiça do D.F.

Em 16 de Setembro de 75

secretário dos subprocuradores-gerais

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao
Tribunal de Justiça do D.F.

Em 18 de Setembro de 1975

SECRETÁRIO DOS SUBPROCURADORES-GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que o Doutor Segundo Subprocu-
rador-Geral da Justiça teve ciência da
audição de fls. 67 do que dou fé.

Em 18 de Setembro de 1975

Secretário da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que aos 12 dias
do mês de 10 do ano de 1970,
em pública audicão, que fazia o
Exmo. Sr. Desembargador Presi-
dente da 2.^a Turma, foi publicado
o acórdão retro.

Brasília, DE, 10 de 10 de 1970.

[Signature]
Secretário da 2.^a Turma

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

Certifico que a notícia das conclusões do
acórdão de fls. 60/70 foi publicada no "Diário
de Justiça" do dia 17 de 10
de 1970 do que dou fé.

Em 20 de outubro de 1970.

[Signature]

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o
prazo legal sem que fosse inter-
posto recurso ao acórdão.

Brasília, DE, 10 de 10 de 1970.

[Signature]
Secretário da 2.^a Turma